



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 30 de setembro de 2022.

**18ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 03.10.2022, às 19 horas**

## **EXPEDIENTE DA CÂMARA**

Requerimentos nºs: 106/22 a 111/22;

Moções nºs: 45/22 a 47/22;

Indicações nºs: 150/22 a 152/22;

Total: 12 proposições.

### ✓ **PROJETOS QUE SÓ DARÃO ENTRADA NO EXPEDIENTE DESTA SESSÃO:**

1. **Projeto de Lei nº 207, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo)** "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPcD, dispõe sobre Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei nº 3.119 de 28 de setembro de 2017".
2. **Projeto de Lei nº 211, de 23 de setembro de 2022 - (De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata)** "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".
3. **Projeto de Lei nº 214, de 26 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza)** "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".
4. **Projeto de Lei nº 217, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)** "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
5. **Projeto de Lei nº 218, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)** "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
6. **Projeto de Lei nº 219, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)** "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".
7. **Projeto de Lei nº 220, de 28 de setembro de 2022 - (De Iniciativa do Legislativo)** "Dá denominação a vias públicas locais".
8. **Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 20 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários)** "Dispõe sobre a comemoração



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

dos 30 anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo".

9. Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 26 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Professor Duzão e outros signatários) "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANIELLA CARRIJO RAMOS".
10. Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários) "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".

## ORDEM DO DIA

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 65, de 24 de março de 2022 - (De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários) – "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo". – 2º TURNO
2. Projeto de Lei Complementar nº 191, de 30 de agosto de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".
3. Projeto de Lei Complementar nº 199, de 06 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Institui a forma de Ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas".
4. Projeto de Lei nº 200, de 06 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada sob nº 42.504 que menciona e dá outras providências".
5. Projeto de Lei nº 203, de 12 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025. – para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares.
6. Projeto de Lei nº 206, de 14 de setembro de 2022 - (De autoria do Vereador Juninho Souza) "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências".
7. Projeto de Lei nº 208, de 27 de setembro de 2022 - (De autoria do Executivo) "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 106/2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar o motivo pelo qual não existe tratamento de canal dentário em crianças no sistema de saúde do Município, sendo disponibilizado apenas para adultos. Recentemente, os pais do pequeno Breno Mateus de Azevedo Lopes, de 8 anos (foto em anexo), relataram que a criança está com problema de canal, com infecção e muita dor, mas ao procurar o tratamento tiveram uma resposta negativa. Dessa forma, é imprescindível que sejam tomadas providências para que esse procedimento seja oferecido também para crianças, com profissional especializado, tendo em vista a necessidade e prioridade delas, levando em conta ainda o conhecido superávit financeiro do nosso Município de cerca de 60 milhões de reais, que pode estar sendo direcionado para essa causa justa e fundamental relacionada à saúde da população.

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando em sua função fiscalizadora, em atendimento à reivindicação de munícipes que necessitam com urgência de atendimento odontológico.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2022.

**Juninho Souza**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 107/2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para a solução do problema de desvio do curso normal do Ribeirão São Domingos, que deveria ser à esquerda, porém está ocorrendo pela direita, na Rua Luiza Vicencotti Camilotti, nº 85, Vila Fabiano, passando a ponte da Ritinha Emboava até a esquina com o Julinho Refrigeração (fotos em anexo). O rio desviou seu curso normal formando uma ilha, que está entrando na casa do morador local, já bem próximo do seu muro, causando uma erosão no barranco, motivo pelo qual é urgente e necessária a tomada de providências para a solução do problema, justificando-se o presente pedido para evitar maiores prejuízos ao munícipe residente.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2022.



**JOSE NILTON FERNANDES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

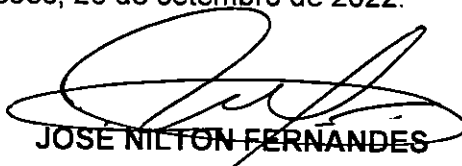
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 108/2022

REQUEIRO ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se há estudos para o aumento da lixeira existente na Avenida Portugal, em frente ao supermercado, no Parque das Nações, tendo em vista que aquela instalada no local não está sendo suficiente, caindo lixo no chão, e principalmente na grama, contaminando o solo, conforme demonstram as fotos em anexo. Dessa forma, é imprescindível e urgente o aumento da lixeira, justificando-se o presente pedido pela reivindicação de munícipes e pela busca de um meio ambiente mais limpo e sustentável.

Sala das sessões, 26 de setembro de 2022.



JOSE NILTON FERNANDES  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 109 /2022

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar à Concessionária Auto Raposo Tavares - CART, o presente pedido solicitando estudos no tocante a possibilidade de instalação de placas de alerta sobre a existência de tráfego de máquinas agrícolas nas vicinais sob concessão da CART em Santa Cruz do Rio Pardo, tendo em vista tratar-se de Município com grande movimentação agrícola, e que os produtores rurais têm total consciência dos riscos para os demais motoristas e usuários das vias, entretanto, muitas vezes não têm outra opção para deslocarem seus maquinários entre as propriedades, motivo pelo qual procuraram esse vereador solicitando tal medida que, se possível, certamente evitará acidentes, trazendo um trânsito muito mais seguro para nossa cidade.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2022.



JOSÉ NILTON FERNANDES

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 110 /2022

**REQUEIRO** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne informar se foi tomada alguma providência no tocante ao falecimento da jovem Maria Luiza das Graças Soares, de 15 anos, a qual passou por cinco vezes na UPA e não recebeu o atendimento correto desde o início, infelizmente vindo a óbito após a constatação de grave doença no cérebro. A jovem procurou a Unidade de Pronto Atendimento pela primeira vez com fortes dores na cabeça, nuca e ouvido, entretando, o médico que a atendeu questionou os pais se eles não haviam batido na mesma, indignando-os, oportunidade em que a medicou com soro, receitou alguns medicamentos e a dispensou, sem exames mais precisos. Um dia depois a jovem teve os mesmos sintomas, inclusive com a ocorrência de vômito, quando foi novamente na UPA com os pais, recebendo as mesmas insunuações de agressões e o mesmo procedimento médico, novamente dispensada ao final das medicações e simples exames, onde apenas em uma das vezes em que a menina esteve naquela Unidade, o médico solicitou que a enfermeira fizesse uma lavagem no ouvido de Maria Luiza, mas nada adiantou. Isso se repetiu por mais vezes, e apenas na 5ª vez em que a jovem procurou a unidade com a família, com todos os sintomas presentes, foi que o médico que a atendeu na ocasião solicitou uma tomografia, a qual indicou a presença de dois tumores que estavam pressionando o cérebro (documentos em anexo), explicando finalmente o motivo de tanta dor e sofrimento. Infelizmente Maria Luiza não resistiu à cirurgia de emergência a qual foi submetida na cidade de Ourinhos. O médico que realizou o procedimento comentou que as chances de sobrevivência e cura da jovem eram grandes se a mesma tivesse sido diagnosticada a tempo. Por tudo isso, solicito providências para que os médicos que não prestaram o correto atendimento à jovem nas primeiras vezes em que procurou a UPA sejam denunciados, por tratar-se de conduta imprópria, a qual desencadeou na triste morte da jovem Maria Luiza.

**JUSTIFICATIVA:** Vereador atuando em sua função fiscalizadora, em busca de respostas para uma perda tão precoce de uma jovem santacruzense, que poderia ter recebido um diagnóstico e tratamento digno de sua doença, e possivelmente evitado a morte.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2022.

**Juninho Souza**

Vereador

Prêmio Publicado em: 19/09/2022  
Site: <http://paciente.sdiradiologia.com.br>  
Protocolo: 176259076

Paciente: MARIA LUIZA DAS GRACAS SOARES  
Idade: 15 anos, 11 meses e 7 dias  
Médico Requerente: SANTA CASA  
Contrato: SUS UNIFICADO  
Data do exame: 19/09/2022

## **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DIGITAL MULTISLICE DE ALTA RESOLUÇÃO DO CRÂNIO**

Técnica : Exame realizado com aparelho de tomografia computadorizada multidetectores (multislice 32 canais), com aquisição de imagem através de sequências volumétricas direcionadas ao crânio, sem administração intravenosa de contraste não iônico.

### **Relato:**

Formação hipodensa, não diretamente cerebelar, intra-axial, com contornos irregulares, limites imprecisos, medindo aproximadamente 20 x 20 mm com halo de edema adjacente e deslocando as estruturas adjacentes.

Dilatação discreta do sistema colateral supratentorial.

Sistemas basais, sulcos corticais e fissuras cerebrais sem anormalidades.

Parênquima cerebral mostrando coeficientes de atenuação normais.

Tronco cerebral e cerebelo com morfologia e coeficientes de atenuação normais.

Nenhum sinal de fraturas desalinhadas.

Hipocampo sem alterações ao método.

Meato acústico interno sem sinais de alongamentos.

Cisterna supresselar sem alterações ao método.

### **Conclusão: Formação hipodensa**

**não diretamente cerebelar, intra-axial, com contornos irregulares, limites imprecisos, com halo de edema adjacente e deslocamento de estruturas adjacentes.**

Dilatação discreta do sistema colateral supratentorial.

### **Pontos adicionais:**

Os Seios da face apresentam uma configuração anatômica ao método.

As estruturas intraorbitárias apresentam uma configuração anatômica ao método.

*Dr. Bruno Luis Marinho R. Oliveira / CRM 151038*

\* Retornando traçadores de exames anteriores para comparação.

\* Em caso de dúvidas, estamos à disposição para esclarecimentos nos números:

***SDI - Serviço de Diagnóstico por Imagem. (14) 997261150 e (14) 33732086***



Dr. BRUNO LUIS SR OLIVEIRA  
CRM: SP 151038

Página /



**Prêmio Publicado em:** 20/09/2022  
**Site:** <http://paciente.sdiradiologia.com.br>  
**Protocolo:** 188850301

**Paciente:** MARIA LUIZA DAS GRACAS SOARES  
**Idade:** 15 anos, 11 meses e 8 dias  
**Médico Requerente:** SANTA CASA  
**Contrato:** SUS UNIFICADO  
**Data do exame:** 20/09/2022

## **TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA DIGITAL MULTISLICE DE ALTA RESOLUÇÃO DO CRÂNIO**

**Técnica :** Exame realizado com aparelho de tomografia computadorizada multidetectores (multislice 32 canais), com aquisição de imagem através de sequências volumétricas direcionadas ao crânio, sem administração intravenosa de contraste não iônico.

### **Relato:**

**Formação hipodensa, amorfa, não diretamente cerebelar, intra-axial, com contornos irregulares, limites imprecisos, medindo aproximadamente 20 x 20 mm com halo de edema adjacente e deslocando estruturas adjacentes.**

Dilatação discreta do sistema colateral supratentorial.

Sistemas basais, sulcos corticais e fissuras cerebrais sem anormalidades.

Outras áreas do parênquima cerebral apresentam coeficientes de atenuação normais.

Nenhum sinal de fraturas desalinhadas.

Hipocampo sem alterações ao método.

### **Conclusão: Formação hipodensa**

**não diretamente cerebelar, intra-axial, com contornos irregulares, limites imprecisos, com halo de edema adjacente e deslocamento de estruturas adjacentes.**

**Dilatação do sistema ventricular supratentorial. (Hidrocefalia com sintomas de edema transependimário)**

*Dr. Bruno Luis Marinho R. Oliveira / CRM 151038*

\* Retornando traçadores de exames anteriores para comparação.

\* Em caso de dúvidas, estamos à disposição para esclarecimentos nos números:

**SDI - Serviço de Diagnóstico por Imagem**, (14) 997261150 e (14) 33732086



Dr. BRUNO LUIS SR OLIVEIRA  
CRM: SP 151038

Página /



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO Nº 111 / 2022

**REQUER** ao Executivo, na forma regimental, após ouvir o Plenário, para que se digne responder, através da diretoria de Recursos Humanos, quantos funcionários estão trabalhando na Prefeitura em cargos comissionados? Favor mencionar a secretaria a qual cada um está vinculado e também mencionar qual curso superior e qual entidade de ensino cada um desses funcionários foram graduados.

**Justificativa:** Vereador atuando na sua função de fiscalização referente à contratação de funcionários em comissão para atuar no Poder Executivo, conforme apontamento do TCEP 2020, em anexo, a fim de verificar se estão sendo tomadas as providências para a devida regularização.

Sala das sessões, 29 de setembro de 2022.

Juninho Souza - Vereador

COMUNICADO SDG N° 32/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;

2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;

3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal deverão constar dos Planos Plurianuais de Investimentos e Leis de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar de leis aditivas àqueles dois outros instrumentos;

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;

5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. n° 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;

6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei n° 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;

7. a partir da efetiva vigência da Lei n° 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

## Comunicado SDG nº 32/2015 - Elaboração das leis orçamentárias

**Tipo:** Comunicado

**Área:** SDG

**Número:** 32

**Exercício:** 2015

**Data de Publicação:**

18/08/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

1. aprimoramento nos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas na proposta orçamentária, que devem preservar o equilíbrio previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, de molde a evitar demasiadas modificações durante sua execução, com tem sido reiteradamente apontado por esta Corte;
2. em razão de recente decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal referentemente ao pagamento de precatórios judiciais, a proposta orçamentária deverá conter, no caso do então vigente regime especial, dotação em Sentenças Judiciais para que entre os exercícios de 2016 a 2020 seja quitado o passivo judicial que lhe toca. No caso do regime ordinário, vigora o artigo 100 da Constituição Federal, de tal modo que deveriam ser previstas dotações orçamentárias para quitar os precatórios chegados até 1º de julho último;
3. os projetos orçamentários destinados à criação, expansão ou aperfeiçoamento da utilização de cortes essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa Política de Privacidade e, de acordo com a nossa Política de Privacidade, e os Planos Plurianuais de Investimentos e as Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, deverão constar das leis e de outros instrumentos.

4. utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações;
5. o remanejamento, a transferência e transposição, no termos da E.C. nº 85, de 2015, estarão sempre dependentes de leis específicas, salvo para as dotações destinadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo;
6. o orçamento será detalhado até o nível do elemento de despesa, assim como quer o artigo 15 da Lei nº 4.320, de 1964 e exige o princípio orçamentário da transparência e especificação do gasto público;
7. a partir da efetiva vigência da Lei nº 13.019, de 2014 os recursos para auxílios, subvenções e contribuições só poderão ser repassados após a formalização dos termos de colaboração ou de fomento;
8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

SDG, 17 de agosto de 2015.

SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Anexo	Tamanho
 <a href="https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg_32_2015_0.pdf">sdg_32_2015_0.pdf</a> ( <a href="https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg_32_2015_0.pdf">https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/legislacao/sdg_32_2015_0.pdf</a> )	80.54 KB

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de  
[acordo com a nossa política de privacidade](#)

(<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>) e, ao  
continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir



Av. Rangel Pestana, 315 - Centro  
São Paulo/SP  
CEP 01017-906 - PABX: 3292-3266

[Transparência \(https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/\)](https://www.tce.sp.gov.br/transparencia/)

[Audesp \(https://www.tce.sp.gov.br/audesp\)](https://www.tce.sp.gov.br/audesp)

[Processo Eletrônico \(https://www.tce.sp.gov.br/etcesp\)](https://www.tce.sp.gov.br/etcesp)

[Escola Paulista de Contas Públicas \(http://www.tce.sp.gov.br/epcp/\)](http://www.tce.sp.gov.br/epcp/)

[Certidões \(/certidoes\)](#)

[Sistemas \(/catalogo-sistemas-servicos\)](#)

[Apenados \(/pesquisa-na-relacao-de-apanados\)](#)

[Legislação \(/legislacao\)](#)

[Publicações \(/publicacoes\)](#)

[Sessões \(/sessoes\)](#)

[Endereços \(/enderecos\)](#)

[Eventos \(/eventos\)](#)

[Acessibilidade \(/accessibilidade\)](#)

[Mapa do Site \(/sitemap\)](#)

[Fale conosco \(/fale-conosco\)](#)

Utilizamos cookies essenciais e tecnologias semelhantes de acordo com a nossa [política de privacidade](https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade) (<https://www.tce.sp.gov.br/politica-privacidade>) e, ao continuar navegando, você concorda com estas condições.

Prosseguir

### B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	1.315	1311	1066	1055	249	256
Em comissão	100	100	76	35	24	65
<b>Total</b>	<b>1415</b>	<b>1411</b>	<b>1142</b>	<b>1090</b>	<b>273</b>	<b>321</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados	56		25			

Obs.: Consideramos os quantitativos excluindo os cargos eletivos.

No exercício examinado foram nomeados 09 servidores para cargos em comissão (doc. 19), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal), nos termos contidos na Lei Complementar nº 659, de 23 de março de 2018 (doc. 20), excetuando os cargos de Secretários, cujas respectivas atribuições não foram indicadas/definidas por esta ou outra legislação municipal, constando, somente, as competências das Secretarias na citada norma.

Quanto aos requisitos exigidos para preenchimento de alguns cargos em comissão previstos na citada Lei Complementar Municipal, a exemplo do Assessor de Coordenação Política, Assessor de Relações Institucionais, Diretor de Cultura, Diretor de Vias Urbanas e Iluminação Pública, Diretor do Departamento de Merenda Escolar e Diretor Geral de Transporte, nota-se que o nível de escolaridade (médio completo) desatende o contido no Comunicado SDG nº 32/2015 (item 8), o qual recomenda para provimento de cargos em comissão de direção e assessoria a exigência de escolaridade de nível superior.

Ressalta-se que para provimento do cargo em comissão de Subprefeito é exigido o ensino fundamental completo e noções de informática, portanto, incompatível com as responsabilidades e natureza do cargo (doc. 20, pág. 20).



Quanto à aludida questão, assim se posicionou a Segunda Câmara deste e. Tribunal de Contas:

Cumpra salientar que os cargos comissionados, conforme delineados pela Constituição em seu art. 37, V, possuem natureza complexa, exigindo de seus ocupantes conhecimentos técnicos específicos em uma determinada área de atuação. Assim o entendimento da Corte de Contas é que referidos cargos devem ser preenchidos por servidores que possuam formação em nível superior compatível com as atribuições. (Processo TC-005011.989.16; Relator Dimas Ramalho; grifos nossos).

Ainda, temos a observar que a Lei Complementar Municipal nº 659/2018 retro mencionada, não define o grau de escolaridade para os Secretários Municipais (doc. 20).

Ressalta-se que o cargo em provimento de comissão de Ouvidor ficou vago em 31/12/2020 (doc. 19, pág. 02), sendo que as funções passaram a ser desempenhas somente por uma funcionária efetiva mediante o pagamento de gratificação (doc. 21 - Portaria nº 173, de 27 de junho de 2018).

#### B.1.9.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

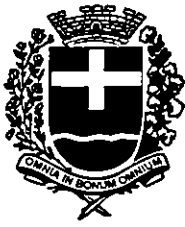
A Fiscalização analisou, por amostragem, as contratações de pessoal por tempo determinado efetuadas no exercício quanto aos aspectos legais, formais e princípios gerais da administração pública, não detectando ocorrências dignas de nota.

#### B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura 2013/2016 - Lei Complementar Municipal nº 483, de 20 de março de 2013	R\$ 5.300,00	R\$ 2.786,86	R\$ 10.580,92
(+) 6,31% = RGA 2013 em 01/04/2013 - Lei Complementar Municipal nº 492, de 04 de abril de 2013	R\$ 5.634,43	R\$ 2.962,71	R\$ 11.248,58
(+) 5,68% = RGA 2014 em 01/04/2014 - Lei Complementar Municipal nº 521, de 08 de abril de 2014	R\$ 5.954,47	R\$ 3.130,99	R\$ 11.887,50
(+) 7,70% = RGA 2015 em 01/04/2015 - Lei Complementar Municipal nº 560, de 25 de março de 2015	R\$ 6.412,96	R\$ 3.372,08	R\$ 12.802,84
(+) 10,36% = RGA 2016 em 01/04/2016 - Lei Complementar Municipal nº 595, de 01 de abril de 2016	R\$ 7.077,34	R\$ 3.721,43	R\$ 14.129,21







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 45 /2022

**PROPOMOS**, na forma regimental, ouvido o Plenário, que seja consignada na ata dos trabalhos desta Sessão uma Moção de Pesar pelo falecimento do Sr. SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA, conhecido popularmente como "Tião Rodela", ocorrido no dia 18 de setembro de 2022.

Essa Casa Legislativa não poderia deixar de prestar essa singela homenagem póstuma a essa pessoa bastante conhecida e querida por todos, apresentando publicamente os sentimentos de pesar aos familiares e irrestrita solidariedade pela triste e irreparável perda, aos quais expressamos as nossas sinceras condolências.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente da Câmara

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

JUNINHO SOUZA  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

MILTON DE LIMA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE APLAUSO Nº 46/2022

PROPOMOS ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Aplauso aos organizadores do evento Abertura Nacional do Plantio de Soja, ocorrido nos dias 22 e 23 de setembro desse ano, em nossa cidade, com transmissão para todo Brasil pelo Canal Rural. Santa Cruz do Rio Pardo foi a primeira cidade paulista a contemplar o evento, que marcou a abertura nacional do plantio de soja da safra 2022/2023, com uma mega estrutura e diversas atividades, incluindo praça de alimentação, shows, palestras, estandes de exposição e venda de produtos. Na ocasião, também houve um plantio simbólico da soja na propriedade do Senhor Rogério Ferrari.

Não por acaso, Santa Cruz foi escolhida para sediar a solenidade por já atingir o ranking de segundo maior Município produtor de soja do Estado de São Paulo, com grande expectativa de liderar a lista nos próximos plantios.

Diante de toda organização, grandiosidade e êxito do evento, encaminhe-se cópia da presente moção aos organizadores, com os cumprimentos destes vereadores e de todo o Legislativo, reconhecendo todo empenho conferido nessa empreitada.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2022.

CRISTIANO PAULINO TAVARES

Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## MOÇÃO DE PESAR Nº 47 /2022

Propomos ao Plenário, na forma regimental, a aprovação da presente Moção de Pesar pelo falecimento da jovem Maria Luiza das Graças Soares, ocorrido no dia 23 de setembro deste ano, aos 15 anos de idade. Aos seus familiares nossas sinceras condolências, destacando que sua partida tão precoce deixará uma lacuna irreparável. Nesse sentido, oficie-se à família enlutada, manifestando a solidariedade desta Câmara Municipal em face do triste ocorrido, reiterando que estes vereadores não poderiam deixar de se associar ao seu pesar.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA  
Vereador

ADILSON ANTÔNIO SIMÃO  
Vereador

CARLOS ALBERTO DA SILVA  
Vereador

CRISTIANO DE MIRANDA  
Presidente

CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador

FERNANDO BITENCOURT  
Vereador

JOSÉ NILTON FERNANDES  
Vereador

LOURIVAL PEREIRA HEITOR  
Vereador

MARIANA MOURA FERNANDES  
Vereadora

Milton de Lima  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador

PROFESSOR DUZÃO  
Vereador

PROFESSORA ROSEANE  
Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 150 /2022

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estudos visando à realização de atividades educativas ligadas ao meio ambiente para os estudantes do nosso Município, promovendo visitas na estação de tratamento de resíduos sólidos, bem como às lagoas de tratamento da Sabesp, onde poderão ser abordados temas sobre a separação adequada do lixo (coleta seletiva) e o uso racional da água potável. O Objetivo desta proposta é despertar, desde cedo, nas crianças e jovens o interesse pela preservação do meio ambiente, para que no futuro se tornem cidadãos conscientes e responsáveis, fazendo o melhor para o nosso planeta.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, na busca de ações que possam refletir de forma positiva no processo de educação ambiental dos alunos.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Presidente da Câmara



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## INDICAÇÃO Nº 151/2022

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, estudos que possibilitem o aumento do número de vagas de estacionamento nas ruas que circundam o Centro de Saúde da Mulher e Secretaria Municipal de Saúde, sugerindo, se possível, um estudo que viabilize a retirada de algumas faixas amarelas nas imediações daquele local, ou a construção de um estacionamento em 45º, ocupando um espaço da Praça São Sebastião, em frente ao citado prédio, nos moldes do existente na outra extremidade da praça, localizado na Travessa Marechal Deodoro, proporcionando, assim, um número maior de vagas.

O presente pedido se faz necessário, por tratar-se de uma área que já possuía um grande fluxo de veículos devido à existência de escolas, entidades, igreja e praças, e que depois da implantação do Centro de Saúde da Mulher e Secretaria Municipal de Saúde, bem como do Centro Integrado do Autista tornou-se ainda mais necessária a criação das solicitadas vagas.

Trata-se de pedido apresentado por Vereadora no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das Sessões, 27 de setembro de 2022.

**PROFESSORA ROSEANE**

Vereadora



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**INDICAÇÃO Nº 152/2022**

**INDICO** ao Poder Executivo, na forma regimental, por intermédio do setor competente, estudos visando à construção de uma rampa de acesso em frente ao Supermercado Santo Antônio, localizado na rua José Amorim Ribeiro, na Vila Fabiano.

Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação de munícipes que solicitam melhoria na mobilidade urbana.

Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.



**JOSÉ NILTON FERNANDES**

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 361/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 207, de 27 de setembro de 2022.

Dispõe sobre Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revoga a Lei 3119, de 28 de setembro de 2017, que havia revogado a Lei nº 3015, de 11 de outubro de 2016.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente Projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e consiste em vinte e sete artigos, alterando os incisos XIV a XVII e inclui os incisos XVIII a XXII no artigo 6º da lei anterior (Lei nº 3119/17).

O presente projeto reformula o CMDPCD, adequando a sua composição ao que restou definido em legislação posterior (LC nº 752, de 19 de abril de 2022), notadamente o artigo 7º deste Projeto, passando de 14 para 20 membros, mantendo-se todas as suas demais atribuições e características, sendo permitida a recondução, pelo mesmo prazo de dois anos.

As demais disposições legais, sobre o FMDPD e sobre a Conferência Municipal, são similares às constantes na lei que ora se pretende revogar.

O Projeto está em consenso com a Lei Orgânica (arts. 11, II e 179, §3º).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI 207, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei nº 3.119 de 28 de setembro de 2017".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, além de dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD e também da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revogando ainda a Lei nº 3.119, de 28 de setembro de 2017.

O Projeto de Lei em questão, portanto, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência adequando a sua composição conforme definido na Lei Complementar nº 752, de 19 de abril de 2022, principalmente no que diz respeito ao artigo 7º deste Projeto de Lei, quando passa de 14 (quatorze) para 20 (vinte) membros a comporem o Conselho, sendo que as características e se mantêm as mesmas, permitindo-se a recondução pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos.

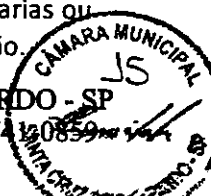
Já em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e também à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vale ressaltar as disposições são praticamente as mesmas em comparação com a Lei nº 3.119/2007 (cuja revogação esta prevista).

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 752, de 19 de abril de 2022, consolidou a estruturação organizacional da Administração Municipal, de modo que o presente Projeto de Lei vem de encontro ao promover a atualização da legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ainda segundo o Executivo Municipal, a minuta deste Projeto de Lei foi aprovada em Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada na data de 22 de setembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XIV; artigo 30, incisos I e II; e artigo 227, §1º, inciso II) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e II; artigo 11, inciso II; artigo 52, inciso III; artigo 75, inciso I; e artigo 179, §3º) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública. Não há restrições à sua redação.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI 207, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPcD, dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei nº 3.119 de 28 de setembro de 2017".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPcD, além de dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD e também da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revogando ainda a Lei nº 3.119, de 28 de setembro de 2017.

O Projeto de Lei em questão, portanto, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência adequando a sua composição conforme definido na Lei Complementar nº 752, de 19 de abril de 2022, principalmente no que diz respeito ao artigo 7º deste Projeto de Lei, quando passa de 14 (quatorze) para 20 (vinte) membros a comporem o Conselho, sendo que as características e se mantêm as mesmas, permitindo-se a recondução pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos.

Já em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e também à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vale ressaltar as disposições são praticamente as mesmas em comparação com a Lei nº 3.119/2007 (cuja revogação esta prevista).

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 752, de 19 de abril de 2022, consolidou a estruturação organizacional da Administração Municipal, de modo que o presente Projeto de Lei vem de encontro ao promover a atualização da legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ainda segundo o Executivo Municipal, a minuta deste Projeto de Lei foi aprovada em Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada na data de 22 de setembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.






# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Hentor – SB

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

### PROJETO DE LEI 207, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, dispõe sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei nº 3.119 de 28 de setembro de 2017".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão da Cidadania e que visa promover a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPCD, além de dispor sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPCD e também da Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, revogando ainda a Lei nº 3.119, de 28 de setembro de 2017.

O Projeto de Lei em questão, portanto, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência adequando a sua composição conforme definido na Lei Complementar nº 752, de 19 de abril de 2022, principalmente no que diz respeito ao artigo 7º deste Projeto de Lei, quando passa de 14 (quatorze) para 20 (vinte) membros a comporem o Conselho, sendo que as características e se mantêm as mesmas, permitindo-se a recondução pelo mesmo prazo de 02 (dois) anos.

Já em relação ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e também à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, vale ressaltar as disposições são praticamente as mesmas em comparação com a Lei nº 3.119/2007 (cuja revogação esta prevista).

De acordo com a justificativa apresentada pelo Executivo Municipal, a Lei Municipal nº 752, de 19 de abril de 2022, consolidou a estruturação organizacional da Administração Municipal, de modo que o presente Projeto de Lei vem de encontro ao promover a atualização da legislação municipal relativa ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Ainda segundo o Executivo Municipal, a minuta deste Projeto de Lei foi aprovada em Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada na data de 22 de setembro de 2022.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

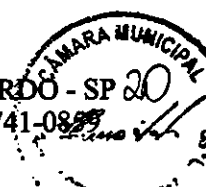
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo/SP, 26 de setembro de 2022.

Ofício n.º 84/2022 – Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Gestão)

**MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Tenho a honra de encaminhar à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres Pares, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a atualização da legislação municipal do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cumpre informar que a Lei Municipal n.º 752 de 19 de abril de 2022, que consolida a estruturação organizacional da Administração Municipal reflete na composição do presente Conselho.

Outrossim, a presente minuta foi aprovada em reunião ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, realizada em data de 22 de setembro de 2022.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito Municipal

Ilmo. Senhor,

**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**

**DD. Presidente da Câmara Municipal**

**Santa Cruz do Rio Pardo – SP**

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 24 / 09 / 2022  
Denia  
Hora: 16:24 Visto: slh



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI n.º 207, DE 27 DE 09 DE 2.022.

*“Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, reformula o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMDPcD, dispõe sobre Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPcD e Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e revoga a Lei n.º 3.119 de 28 de setembro de 2017”.*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 1º- Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e das normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º- São Diretrizes da Política Municipal da Pessoa com Deficiência:

- I- garantir o sistema educacional inclusivo;
- II- garantir que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- III- ampliar a participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante a sua capacitação e qualificação profissional;
- IV- ampliar o acesso das pessoas com deficiências às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- V- adotar medidas para a prevenção das causas de deficiência;
- VI- ampliar e qualificar a rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;
- VII- ampliar o acesso das pessoas com deficiência à habitação acessível e com recursos de acessibilidade;
- VIII- promover o acesso, o desenvolvimento e a inovação em tecnologia assistiva;
- IX- aderir aos Programas e Ações federais e estaduais de acordo com o interesse e disponibilidade financeira do município.

**CAPÍTULO II**  
**DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 3º- Fica reformulado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CMDPCD - de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão colegiado de assessoramento, de caráter permanente, consultivo, paritário, deliberativo, fiscalizador, normativo, controlador das ações da Política Municipal da Pessoa com Deficiência, consultivo em todos os níveis das políticas no âmbito municipal.

§1º O Poder Executivo, conforme disponibilidade financeira e orçamentária, fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§2º A dotação orçamentária a que se refere o parágrafo anterior deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.







**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborará seu Regimento Interno, permitida sua reforma mediante proposta de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§5º No Regimento Interno estará expressa a forma de eleição dos membros.

Art. 4º- Caberá ao Poder Público assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos quanto à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à acessibilidade ao mobiliário urbano, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, profissionalização e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, assegurando-se-lhe em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária conforme preconiza a convenção da Organização das Nações Unidas - ONU.

Art. 5º- Para os efeitos desta lei, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 6º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I- propor e deliberar sobre ações para os planos, programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

II- zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

IV- acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

V- zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

VI- propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII- propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII- acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

IX- manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

X- avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XI- propor as prioridades a ser incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refere ou possa afetar as condições de vida da pessoa com deficiência;

XII- estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização em sua área de atuação;

XIII- propor na sua esfera formas para regulamentar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

XIV- solicitar sociedade civil e aos órgãos municipais a indicação dos membros, titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato;

XV- quando o caso, e havendo mais interessados, convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil;

XVI- elaborar seu regimento interno, o qual deverá ser publicado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, em até 60 (sessenta) dias após a posse dos membros para o mandato.

XVII- inscrever as entidades e as organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, que ofereceram atendimento e defendam os direitos da pessoa com deficiência, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos na legislação específica;





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

XVIII- receber petições, denúncias, reclamações ou representações, por desrespeito aos direitos assegurados à pessoa com deficiência, protegendo as informações sigilosas, emitindo pareceres e encaminhando-os aos órgãos competentes para adoção das medidas cabíveis;

IX- convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, acompanhando o calendário das conferências estadual e nacional, estabelecendo normas de funcionamento em regulamento próprio;

XX- deliberar sobre a destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e fiscalizar sua aplicação, observando a legislação pertinente;

XXI- publicar, no Diário Oficial do Município, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência relativas ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

XXII- desenvolver outras atividades correlatas.

**CAPÍTULO III  
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 7º- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 20 (vinte) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados por Decreto do Executivo Municipal, observando a seguinte composição:

I- Representantes do Poder Público:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;

g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;

**II- Representantes da Sociedade Civil:**

a) 05 (cinco) representantes de Entidades não governamentais ou Associações, sem fins econômicos, ligadas diretamente à defesa e/ou atendimento da pessoa com deficiência, em funcionamento há, pelo menos, 01 (um) ano no Município.

b) 01 (um) representante da OAB - Ordem dos Advogados do Brasil;

c) 01 (uma) pessoa com deficiência (física, auditiva, visual, intelectual, múltipla ou com transtorno do espectro autista) ou familiar.

§1º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários Municipais.

§2º Os representantes das entidades civis ou associações dedicadas aos trabalhos com pessoa deficiente, devidamente constituídas, serão indicados por seus dirigentes à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§3º As pessoas com deficiência e familiares que queiram fazer parte do Conselho, deverão entregar ofício à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência descrevendo sua deficiência ou vínculo, o qual será encaminhado para deliberação do Conselho.

Art. 8º- Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando o mesmo procedimento e exigências.

§1º Os conselheiros titulares e suplentes terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§2º Cada vaga do Conselho terá um titular e um suplente, com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

§3º A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo seu desempenho considerado como serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pela convocação e comparecimento às sessões do Conselho, reuniões de comissões ou participações de diligências.

§4º Os conselheiros servidores públicos exercerão suas atribuições sem prejuízo das demais funções.

§5º A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Poder Executivo.

§6º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual representem e estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho.

§7º O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será escolhido entre seus membros, por votação.

Art. 9º- Ao final do mandato, por motivo de força maior, não tendo ocorrido a formação de novo Conselho, os membros permanecerão no mandato e serão responsáveis pela condução da nomeação dos novos membros, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias.

Art. 10- As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão consubstanciadas em resoluções, pelo voto da maioria simples.

Art. 11- Perderá o mandato o conselheiro que:

- I- desvincular-se do órgão de origem de sua representação;
- II- faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno;
- III- apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção;
- IV- apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;
- V- for condenado por sentença irrecorrível em razão de cometimento de crime ou contravenção penal.





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 12- Perderá a representação no Conselho, a entidade ou associação da Sociedade Civil que:

- I- extinguir sua base territorial de atuação no Município;
- II- tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;
- III- sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

**CAPÍTULO IV**

**DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 13- Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPcD - no Município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, instrumento para receber, registrar e movimentar os recursos do Orçamento Municipal e de transferência Estadual, Federal e outras fontes, a serem liberadas para atendimento da política municipal a que se refere esta Lei, o qual será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 14- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência - FMDPcD – será constituído de:

- I- dotações e suplementações que por transferência, suplementação ou repasse, forem consignados no Orçamento Anual do Município, para área do atendimento à Política voltadas à pessoa com deficiência;
- II- recursos financeiros oriundos da União e do Estado;



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"

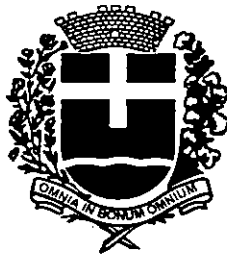


(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

III- recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;

IV- valores provenientes das multas aplicadas e termos de ajustes de conduta (TAC) oriundos do Ministério Público Federal, Estadual ou do Trabalho e Emprego, Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referentes ao desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência;

V- doações, transferências, auxílios, subvenções, contribuições, legados de organismos ou entidades nacionais ou internacionais, governamentais e não governamentais, bem como de pessoas físicas e jurídicas nacionais ou estrangeiras;

VI- rendimentos e aplicações financeiras dos recursos vinculados ao Fundo;

VII- o saldo do Fundo apurado em balanço financeiro do exercício anterior;

VIII- resultado operacional próprio;

IX- outros recursos que lhe forem destinados.

Parágrafo único. Toda captação de recursos será registrada em livro próprio ou meio eletrônico, com fornecimento de recibo.

Art. 15- O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será vinculado à Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e será administrado pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, a quem cabe realizar as atividades indispensáveis para o gerenciamento do Fundo.

Art. 16- Compete ao Presidente do Conselho quanto a administração do Fundo:

I- gerir os recursos orçamentários próprios ou à ele transferido, em benefício das pessoas com deficiência, pelo Estado ou União, bem como para atendimento da política municipal constante nesta lei;

II- gerir os recursos captados pelo Município, através de convênios ou por doações ao Fundo;

III- liberar os recursos a serem aplicados em benefício das pessoas com deficiência e pessoas com altas habilidades, nos termos da resolução do Conselho;

IV- administrar os recursos específicos para os programas de atendimento aos direitos da pessoa com deficiência, segundo resolução do Conselho;



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

V- gerir e aplicar os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI- desenvolver outras atividades correlatas.

Art. 17- Quaisquer doações de bens imóveis, móveis, semoventes ou outros que não sirvam diretamente à pessoa com deficiência serão convertidos em dinheiro, mediante avaliação e licitação pública.

Art. 18- Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência- FMDPD - serão depositados em estabelecimento oficial de crédito em conta específica em nome do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD -, sob a administração do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, mediante movimentação com assinatura do Chefe do Poder Executivo e do Secretário Municipal de Finanças, mediante prévia e expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. O orçamento do FMDPD integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

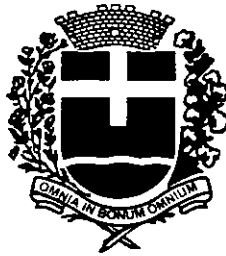
Art. 19- O controle detalhado das entradas e saídas mensais dos recursos do Fundo será registrado em livro próprio ou meio digital e será publicado mensalmente no Semanário Oficial do Município e afixado nos quadros de editais da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal até o dia 10 (dez) do mês seguinte, sendo que a contabilidade será realizada pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 20- Os recursos municipais destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, serão programados de acordo com disponibilidade financeira e de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover ações de proteção e promoção da pessoa com deficiência, conforme regulamentação desta lei.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão ser utilizados conforme deliberado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de acordo com o respectivo Plano de Aplicação aprovado pelo referido Conselho.







**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 21- A execução financeira do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência observará as normas regulares da Contabilidade Pública, bem como a legislação relativa à licitação e contratos e estará sujeita ao efetivo controle dos órgãos próprios de controle interno do Poder Executivo, sendo que a receita e aplicação dos respectivos recursos deverão ser objeto de informação e prestação de contas.

Art. 22- O Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**CAPÍTULO IV**

**DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 23- O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação e do Poder Executivo, Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos, sendo este órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividade e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo-se sua ampla divulgação.

Parágrafo único. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá sua organização e normas de funcionamento definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 24- Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I- avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

II- fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

III- avaliar e, quando o caso, reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, quando provocada;

IV- aprovar e dar publicidade as suas resoluções que serão registradas em documento final.





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 25- O Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá fixar as demais normas de organização e funcionamento, devendo ser apresentado no prazo de 60 dias ao chefe do Poder Executivo, que por decreto fará sua aprovação.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 26- Os recursos para o cumprimento de eventuais despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.00.00 – Poder Executivo

02.15.00 – Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

02.15.01 – Administração da Secretaria de Assistência as Pessoas com Deficiência e/ou Mobilidade Reduzida

Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 3.119, de 28 de setembro de 2017 e demais disposições em contrário.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**

Prefeito Municipal

**ANA LAURAC P. T.**  
Secretaria Municipal de Assistência  
de Pessoas com Deficiência  
RG-40.757 251-X CPF 226 760 948-1





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTÁ CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 366/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Institui e inclui no Calendário Oficial do Município a  
“Semana da Agricultura” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria  
Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A Lei Orgânica prevê:

**Artigo 10** - Ao Município compete promover a tudo quanto diz respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**Artigo 208** - É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, nos termos e limites a serem definidos em lei complementar, da qual constarão, dentre outros, os seguintes objetivos:

I - apoiar a produção agrícola, através da promoção de assistência técnica, instalação de estação municipal de fomento, implantação do serviço municipal de máquinas agrícolas e criação de bolsa municipal de arrendamento de terras;

II - apoiar a circulação da produção agrícola, através de estímulo à criação de canais alternativos de comercialização, construção e manutenção de estradas vicinais, administração do matadouro municipal e administração do armazém comunitário;

III - promover a melhoria das condições do homem do campo, através de manutenção de equipamentos sociais na zona rural, garantia dos serviços de transporte coletivo rural, formação de agentes rurais de saúde e estímulo à formação de um conselho agrícola municipal;

IV - incentivar o associativismo;

V - participar do estabelecimento de zoneamento agrícola, que oriente o desenvolvimento de programas regionais de produção e abastecimento alimentar, bem como da preservação do meio ambiente, promovidos por meio de consorciamento intermunicipal;

VI - formalizar convênios visando a preparação de técnicos em agropecuária.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Por fim, é permitido ao Legislativo a fixação de datas voltadas à conscientização coletiva. O que não pode ocorrer é a imposição do Legislativo na forma de implementação de tais datas, o que caracterizaria intromissão indevida na gestão administrativa municipal.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão confere autorização ao Poder Executivo para realizar, durante a "Semana da Agricultura", por meio de suas Secretarias e/ou através de parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "é importante a criação da 'Semana da Agricultura', com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, caput; 50, caput; e 208) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria apresentada não encontra qualquer impedimento legal. Não há restrições quanto à redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ressalvada a inconstitucionalidade do seu artigo 2º conforme apontado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Neto – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 211, de 23 de setembro de 2022.

Autoria: Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata

Objeto: "Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa dos Vereadores Cristiano de Miranda e Paulo Edson Pinhata para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

Além disso, o Projeto de Lei em questão confere autorização ao Poder Executivo para realizar, durante a "Semana da Agricultura", por meio de suas Secretarias e/ou através de parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "é importante a criação da 'Semana da Agricultura', com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

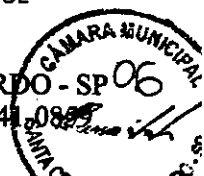
**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - PSD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 211, 23 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria dos Vereadores Cristiano de Miranda  
e Paulo Edson Pinhata)

*Institui e inclui no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura e dá outras providências.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:


**Artigo 1º** - Fica instituída e incluída no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a Semana da Agricultura, que será comemorada anualmente na semana que compreender o Dia do Agricultor, celebrado no dia 28 de julho.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, durante a Semana da Agricultura, através de suas Secretarias e/ou parcerias com a iniciativa privada, feiras, eventos e outras atividades correlatas à agricultura, ao agronegócio e ao turismo rural, com o objetivo de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 23 de setembro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador

PAULO EDSON PINHATA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir e incluir no Calendário Oficial do Município de Santa Cruz do Rio Pardo a "Semana da Agricultura", a ser comemorada anualmente na semana que compreender o "Dia do Agricultor", celebrado em 28 de julho. O "Dia do Agricultor", por sua vez, foi instituído pelo Decreto Federal nº 48.630, de 27 de julho de 1960.


Protagonista da história da humanidade, o agricultor é primordial tanto no campo como também nas cidades, pois é ele quem produz o alimento que está na mesa de cada um de nós. Também chamado de homem do campo, colono, camponês, lavrador, produtor ou agricultor. É certo que a evolução social e as transformações sofridas por esta categoria ao longo do tempo são consequências da situação deste trabalhador, o qual tornou-se fundamental para o desenvolvimento do País.

Já a agricultura, por sua vez, é o setor da economia que envolve uma cadeia de atividades que inclui a própria produção agrícola (cultivo de culturas como o café, algodão, pecuária etc.), a demanda por adubos e fertilizantes, o desenvolvimento de maquinários agrícolas, a industrialização de produtos do campo e o desenvolvimento de tecnologias para dinamizar todas essas atividades.

Esse importante campo da economia envolve uma inter-relação entre os três setores: o primário (com a agricultura propriamente dita), o secundário (com as indústrias de tecnologias e de transformação das matérias-primas) e o terciário (com o transporte e comercialização dos produtos advindos do campo). É de se ressaltar que a agricultura brasileira é uma das mais representativas do mundo, já que o Brasil está entre os maiores exportadores mundiais.

Portanto, é importante a criação da "Semana da Agricultura", com o intuito de valorizar e incentivar tanto a agricultura como esses agricultores que possuem uma importância tão significativa na economia do nosso país, além de estimular o intercâmbio de técnicas e de conhecimentos, assim como o crescimento econômico local.

Pelas razões expostas, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicitamos o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na forma regimental.

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

PAULO EDSON PINHATA  
Vereador







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 369/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

É importante considerar, em primeiro lugar, que diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa o projeto, no caso, busca apenas garantir efetividade ao direito de acesso à informação previsto no art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, especificamente para proteger direitos de particulares nas suas relações com o Governo.

No caso vertente, o projeto restringe-se a cuidar de matéria referente à informação e conseqüente proteção da criança e do adolescente, abrangida pela competência suplementar do Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal, assegurando a divulgação dos telefones de atendimento e também do plantão relativo ao Conselho Tutelar.

Do presente projeto não decorre qualquer obrigação ao Município, exceto aquelas que já lhe são ínsitas, não se tratando, portanto, à evidência, de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, situando-se na iniciativa comum ou concorrente.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: “Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo”.

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, “tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão”.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em “Processo Legislativo”), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, caput; e 50, caput) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heloísa – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar em Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, "tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DA CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 214, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Cidadania e que visa dispor sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar em Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

De acordo com a justificativa apresentada, "tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão da Cidadania entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão da Cidadania, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Fernando Bitencourt – PODE

Membro: Professora Roseane - PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*Dispõe sobre a divulgação dos números de telefones de atendimento do Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - O Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá promover a divulgação dos telefones de atendimento e também do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O Conselho Tutelar é um órgão permanente encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, ou seja, o Conselho Tutelar é um órgão de garantia de direitos da criança e do adolescente.

No Município de Santa Cruz do Rio Pardo o Conselho Tutelar funciona na Avenida Dr. Cyro de Mello Camarinha, nº 225 – Centro, de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 17 horas e 30 minutos, sendo que o atendimento ao público se dá de segunda à sexta-feira, das 8 horas às 11 horas e 30 minutos e das 13 horas às 16 horas e 30 minutos.

Já no período noturno e também aos finais de semana e feriados, os conselheiros tutelares trabalham em escala de plantão, de modo que atendem pelo telefone celular número (14) 99761-0712.

Ocorre que tanto o telefone de atendimento diário como o telefone do Plantão mantido pelo Conselho Tutelar não são de amplo conhecimento da população, de modo que, em muitas das vezes, não é possível à população acionar os conselheiros tutelares diante de uma situação de emergência pelo simples desconhecimento dos telefones em questão.

O presente Projeto de Lei, portanto, tem como objetivo fazer com que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social, promova a divulgação tanto do telefone de atendimento bem como do telefone do Plantão relativo ao Conselho Tutelar no Município de Santa Cruz do Rio Pardo, sendo que essa divulgação deverá se dar nos seus canais oficiais (semanário oficial, site, redes sociais, mídias sociais, etc) e também por meio de cartazes e faixas a serem afixados em pontos estratégicos e em prédios públicos municipais.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JÚNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 375/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Acompanhamento Odontológico”  
na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio  
Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

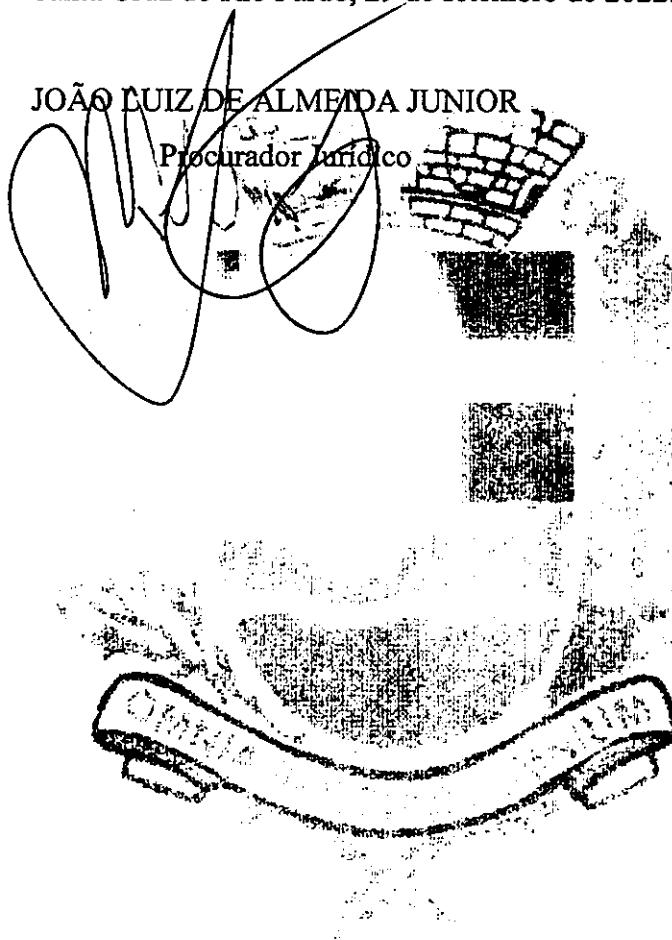
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Hektor – SP

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 217, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acompanhamento Odontológico' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Acompanhamento Odontológico" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acompanhamento Odontológico", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 217, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Acompanhamento Odontológico’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Acompanhamento Odontológico” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** – O “Programa de Acompanhamento Odontológico”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Acompanhamento Odontológico” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Acompanhamento Odontológico” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a prevenção e a melhoria da saúde bucal durante a vida escolar.

Sabemos que a prevenção da saúde bucal durante a vida escolar é de suma importância para que as crianças possam, com a saúde em dia, ter um bom rendimento no aprendizado.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 376/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

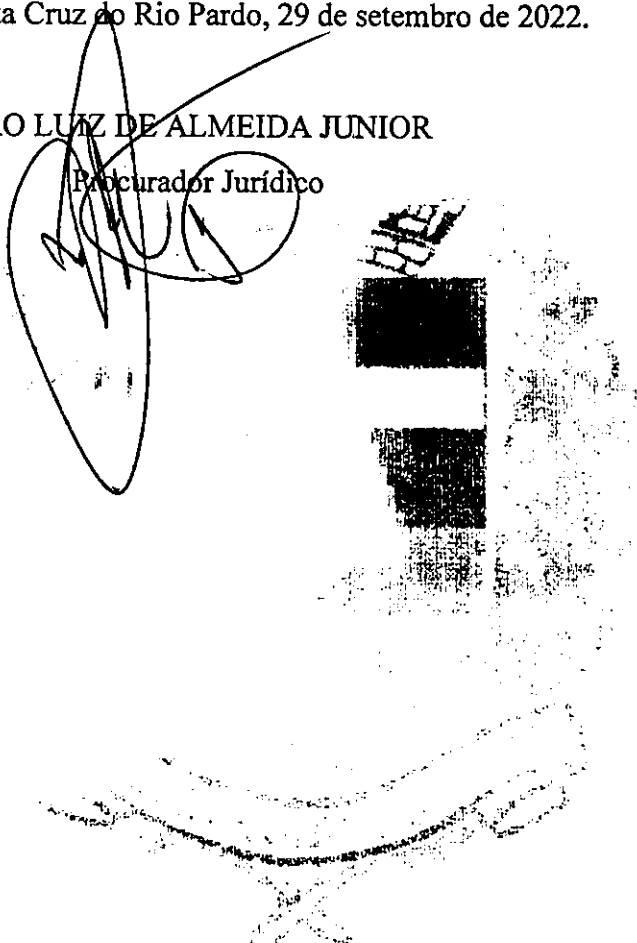
Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente", além do que "é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, *"essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente"*, além do que *"é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual"*.

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 218, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Acuidade Visual' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Acuidade Visual" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Acuidade Visual", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, "essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente", além do que "é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 218 DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Acuidade Visual’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - O “Programa de Acuidade Visual”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Acuidade Visual” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27  
de setembro de 2022.

FERNANDO BITENCOURT

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Acuidade Visual” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a realização de testes de acuidade visual nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico oftalmologista da Rede Municipal de Saúde.

O exame de acuidade visual, por sua vez, trata-se de um exame simples e rápido, que pode tanto ser realizado por um profissional da saúde ou mesmo por alunos de curso de auxiliar de enfermagem, como aliás já ocorreu na Escola Arnaldo Moraes Ribeiro e na Escola Maria José Rios, com os alunos do 1º ao 5º anos.

Essa proposição é de suma importância para a vida escolar dos alunos, pois os problemas de visão podem acarretar ônus ao aprendizado e à socialização, devido ao fato de não enxergarem corretamente.

Nesse sentido, existe um grande número de crianças em idade escolar que nunca passaram por exames oftalmológicos e que talvez tenham algum problema de visão. Portanto, é importante detectar os distúrbios oculares já na infância para evitar deficiência permanente da acuidade visual.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 377/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Cria o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto veicula tema ligado à proteção e defesa da saúde, matéria sobre a qual os Poderes Executivo e Legislativo têm competência para iniciar o processo legislativo.

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo, o Supremo Tribunal Federal decidiu em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, que “Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Do mesmo modo, é entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo de que o Município pode legislar em caráter supletivo sobre proteção à saúde, de acordo com o interesse local, art. 24, XII, da CF/88.

Como cediço, a saúde é direito de todos e dever do Estado. Os Poderes Públicos garantirão o direito à saúde mediante acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde.

A saúde pública, conforme princípio constitucional previsto no art. 196 da Carta Magna, constitui matéria de competência concorrente, sendo responsabilidade da União, dos Estados e dos Municípios, indistintamente, a sua garantia. Cabe às autoridades estatais competentes garantir o bem estar, a saúde e a vida dos cidadãos governados, inclusive por meio de legislação.

A proposta municipal, ora sob análise, tem fundamento na competência legislativa suplementar, com o objetivo de assegurar o bem estar e a saúde dos estudantes da rede pública municipal de ensino, arts. 23, II, 24, XII, e 30, I e II, da CF/88.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 34, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUÍZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigos 24, inciso XII; e 30, incisos I e VII) como na Lei Orgânica do Município (artigos 10, inciso I; 34, *caput*; e 50, *caput*) e no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento legal, já que é de competência da União, dos Estados e também dos Municípios, de forma concorrente, legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigos 24, inciso XII; 30, inciso VII; e 196, todos da Constituição Federal; e artigos 171 e seguintes da Lei Orgânica do Município). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

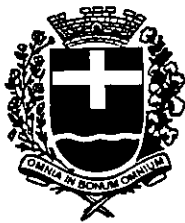
Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Henriques – SD

Membro: Professora Roseane – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 219, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Fernando Bitencourt

Objeto: "Cria o 'Programa de Audiometria' na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Fernando Bitencourt para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa criar o "Programa de Audiometria" na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

De acordo com o Projeto de Lei em questão, o "Programa de Audiometria", a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

Já de acordo com a justificativa apresentada, a audiometria consiste em "um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar".

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 219, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Fernando Bitencourt)

*“Cria o ‘Programa de Audiometria’ na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.”*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprova e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Parágrafo único** - O “Programa de Audiometria”, a ser implementado de forma periódica, anualmente, tem como objetivo promover a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

**Artigo 2º** - Fica a critério do Poder Executivo regulamentar a execução do “Programa de Audiometria” por meio de Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas com a execução das ações previstas nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o “Programa de Audiometria” na Rede Municipal de Ensino de Santa Cruz do Rio Pardo, com o intuito de promover, de forma periódica, anualmente, a realização de exames de audiometria nos alunos, sendo que, uma vez diagnosticado algum problema, o aluno será encaminhado para consulta com médico especialista da Rede Municipal de Saúde.

O exame de audiometria, por sua vez, trata-se de um exame simples e indolor que pode detectar qualquer anormalidade auditiva, além de ser um importante aliado na batalha pela melhor qualidade de vida da criança, pois o comprometimento da audição pode prejudicar a fala, a linguagem e habilidades cognitivas que poderão repercutir no rendimento escolar do aluno.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio de todos para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
FERNANDO BITENCOURT  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 378/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Dá denominação a vias públicas locais.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol de iniciativa da Câmara Municipal. Assim prescreve a Lei Orgânica de Santa Cruz do Rio Pardo:

Artigo 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 35, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

XVI - dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos, vedada a substituição de nomes já existentes (...);

Artigo 217 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida do Município, do Estado ou do País.

À Assessoria Parlamentar para verificar se a propositura atende a tais condições.

Observadas tais regras, não há óbice jurídico à tramitação do Projeto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dá denominação a vias públicas locais".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e demais signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa atribuir nomes a diversas ruas do "Jardim Iara" e "Jardim Imperial", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontram sem denominação.

Em relação ao presente Projeto de Lei, os homenageados são pessoas falecidas há mais de 01 (um) ano e os bens públicos em questão (ruas) ainda não possuem denominação. Além disso, junto ao Projeto de Lei em questão, foram apresentadas as biografias correspondentes.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 34, inciso XVI c.c. artigo 217 e seu parágrafo único) como no Regimento Interno (artigo 142, inciso I), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 220, de 28 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dá denominação a vias públicas locais".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e demais signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa atribuir nomes a diversas ruas do "Jardim Iara" e "Jardim Imperial", neste Município de Santa Cruz do Rio Pardo, e que se encontram sem denominação.

Em relação ao presente Projeto de Lei, os homenageados são pessoas falecidas há mais de 01 (um) ano e os bens públicos em questão (ruas) ainda não possuem denominação. Além disso, junto ao Projeto de Lei em questão, foram apresentadas as biografias correspondentes.

Vale destacar que o Projeto de Lei em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

**III – Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

(De iniciativa do Legislativo)

**=Dá denominação a vias públicas locais=**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 34, inciso XVI da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Ficam atribuídas as denominações a seguir especificadas às vias públicas locais, de acordo com os nomes propostos pelos Vereadores desta Câmara Municipal:

### **I – JARDIM IARA**

Rua 7 – Rua Luana Aparecida Batista Celio de Moraes

(Nome proposto pelo Vereador Juninho Souza)

Rua 8 – Rua João Bezerra da Silva

(Nome proposto pelo Vereador Cristiano Paulino Tavares)

### **II – JARDIM IMPERIAL**

Rua 1 – Rua Elias Garcia Duarte

(Nome proposto pelo Vereador Paulo Edson Pinhata)

Rua 2 – Rua Tarciso Aparecido Claudino

(Nome proposto pelo Vereador Carlos Alberto Silva)

Rua 3 – Rua Mário Sérgio Rosso

(Nome proposto pelo Vereador José Nilton Fernandes)

Rua 4 – Rua Antonio Bravo

(Nome proposto pelo Vereador Cristiano Paulino Tavares)

Rua 5 – Rua Abílio da Silva Jardim

(Nome proposto pelo Vereador Lourival Pereira Heitor)

Rua 6 – Rua José Mendes

(Nome proposto pelo Vereador Fernando Bitencourt)

Rua 7 – Rua Angelo Logerfo – “Batoco”

(Nome proposto pelo Vereador Paulo Edson Pinhata)

Rua 8 – Rua Lucas do Prado Pinto “Prado”

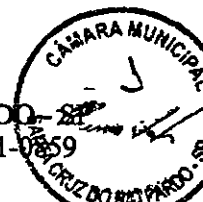
(Nome proposto pelo Vereador Juninho Souza)

Rua 9 – Rua Dionísio Garcia Nicoline

(Nome proposto pela Vereadora Mariana Moura Fernandes)

Rua 10 – Rua Massao Ashikaga

(Nome proposto pela Vereadora Mariana Moura Fernandes)







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Continuação do PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Rua 11 – Rua Ciro Pedro Raimundo  
(Nome proposto pelo Vereador Fernando Bitencourt)  
Rua 12 – Rua Nivaldo Isaulino Alvim  
(Nome proposto pelo Vereador Milton de Souza)  
Rua 13 – Rua Guiomar de Araujo Santos  
(Nome proposto pelo Vereador Professor Duzão)  
Rua 14 – Rua Domingos Ferrazzini  
(Nome proposto pelo Vereador Lourival Pereira Heitor)  
Rua 15 – Rua Maria Croco  
(Nome proposto pelo Vereadora Professora Roseane)  
Rua 16 – Rua Irene da Silva Portezan  
(Nome proposto pelo Vereador Cristiano de Miranda)  
Rua 17 – Rua Nelson Ovídio de Souza  
(Nome proposto pelo Vereador Adilson Antonio Simão)


**Artigo 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2022.

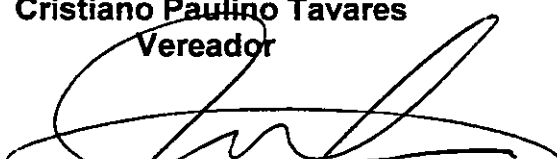
  
Cristiano de Miranda  
Presidente


  
Adilson Antonio Simão  
Vereador

  
Carlos Alberto da Silva  
Vereador

  
Cristiano Paulino Tavares  
Vereador

  
Fernando Bitencourt  
Vereador

  
José Nilton Fernandes  
Vereador

  
Juninho Souza  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96


Continuação do PROJETO DE LEI Nº 220, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

  
Lourival Pereira Heitor  
Vereador

  
Mariana Moura Fernandes  
Vereadora

Milton de Lima  
Vereador

Paulo Edson Pinhata  
Vereador

  
Professor Duzão  
Vereador

  
Professora Roseane  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 372/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa  
“Hidroceres Indústria e Comércio Ltda” em Santa Cruz  
do Rio Pardo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria  
Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da  
Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder  
Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado  
serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal  
exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir  
homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham  
prestado relevantes serviços ao Município ou nele se  
destacado pela atuação exemplar na vida pública ou  
particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços  
(2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para  
sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa promover a comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA", com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" para esta Cidade, foi apresentado um histórico da empresa – especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Feito – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07, de 20 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: “Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da empresa “HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA” em Santa Cruz do Rio Pardo.”

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa promover a comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa “HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”, com oferta de uma Menção Honrosa.

Vale ressaltar que junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar a importância da “HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA” para esta Cidade, foi apresentado um histórico da empresa – especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 07 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda e  
outros signatários)

*Dispõe sobre a comemoração dos 30 anos da  
empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA" em Santa Cruz do Rio Pardo.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que, em Sessão realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Artigo 1º** - Será realizada no recinto desta edilidade solenidade especial para comemoração dos 30 (trinta) anos da empresa "HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA" – empresa especializada em produção de mudas de hortaliças e referência nacional e internacional em enxertia, completados no dia 19 de setembro de 2022.

**Parágrafo único** - Na oportunidade desse evento, a Câmara Municipal procederá a entrega de uma placa de Menção Honrosa aos representantes da empresa homenageada.

**Artigo 2º** - Eventuais despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo serão suportadas por dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Artigo 3º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 20 de setembro de 2022.



CRISTIANO DE MIRANDA

Vereador






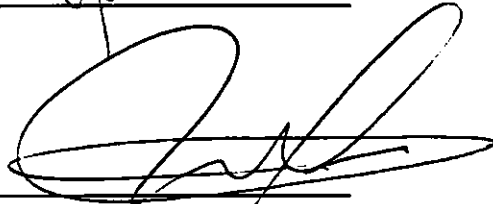
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 20 de setembro de 2022)

 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____
 _____	 _____





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## HISTÓRICO DA EMPRESA \*

### “HIDROCERES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA”

A história da empresa teve início no ano de 1992, somente com a plantação de pimentão em uma estufa com área de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), sendo que o investimento na produção de mudas começou no ano de 1993, ainda em viveiro de 20m<sup>2</sup> (vinte metros quadrados).

É certo que ao longo do tempo muitas dificuldades surgiram, porém, foram essas mesmas dificuldades as responsáveis pela busca de informações e aperfeiçoamentos. Certa ocasião, participando de uma palestra, os seus fundadores se motivaram a investir em viveiros de mudas de modo que, a partir de então, a busca de informações se tornou uma constante.

Foram cursos e mais cursos realizados tanto no Brasil quanto em viagens internacionais, por meio das quais os fundadores foram aprendendo novas técnicas e aperfeiçoando os conhecimentos já adquiridos.

Após uma sociedade de 10 (dez) anos, foi iniciada uma nova jornada, com uma nova metodologia de trabalho, sendo que no ano de 2004 surgiu então a HIDROCERES, nome composto por “HIDRO” = água e “CERES” = deusa grega da agricultura, forma encontrada para homenagear a maior fonte de vida: a água.

Aliás, a reviravolta da HIDROCERES com o modelo atual de gestão aconteceu justamente em 2004, sendo criado o plano de ação e objetivo de cada um dos sócios. Foram 30 anos de muito investimento, para construção de um modelo único de viveiro, alcançado através de muito estudo, inovação e, claro, concretizado pelas mãos de um time capacitado.

A HIDROCERES tornou-se uma empresa especializada em sementes e mudas de hortaliças e com o trabalho focado em seus objetivos, vem ganhando cada vez mais espaços, tanto na região quanto em outros estados.

Conhecida pela qualidade e seriedade com que atua no mercado, a HIDROCERES é citada como modelo pelos principais fornecedores de sementes do Brasil, por ser uma empresa sólida, autossuficiente, dotada de uma tecnologia singular e principalmente inovadora.

Já no ano de 2008 a HIDROCERES foi certificada com “ISO 9001”, através da “SGS – Certificações e Inspeções”, o que contribuiu com a evolução da empresa sobretudo através da qualificação de sua equipe, evolução dos processos, melhoria na qualidade dos produtos e investimento em tecnologia de ponta.







# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

A Certificação ISO 9001 tem como escopo a produção e comercialização de mudas de hortaliças e frutíferas bem como a comercialização de sementes de hortaliças, frutíferas e insumos agrícolas (exceto defensivos agrícolas).

A HIDROCERES possui como proposta a evolução e inovação da horticultura, buscando atender os seus clientes com serviços e produtos de qualidade, para que os mesmos possam atingir seus objetivos de forma sustentável e inovadora, conquistando assim seu mercado consumidor.

Além disso, a HIDROCERES possui como política de qualidade a busca constante da evolução de produtos e processos, garantindo a qualidade dos mesmos através da capacitação permanente de seus colaboradores, atendendo aos requisitos dos clientes, visando sua satisfação.

Já a missão da HIDROCERES é proporcionar aos produtores, através de sua equipe de colaboradores, condições para que tenham sucesso, oferecendo aos mesmos, produtos e serviços de qualidade, aumentando as alternativas na zona rural e conseqüentemente, gerando novos empregos.

A HIDROCERES sempre esteve na vanguarda em tecnologia para mudas, e conta com um modelo de gestão e ferramentas de negócio que, hoje, fazem da empresa uma referência nacional e internacional em produção de enxertia.

No ano de 2022, a HIDROCERES completa 30 anos de desafios e conquistas. Nesse período, a empresa contou com o apoio, investimento e trabalho de muitos amigos e parceiros. E nada teria sentido se a "HIDROCERES" não estivesse calçada em seu maior patrimônio, do qual se orgulha imensamente: seus colaboradores.

(\*) Fonte: <http://www.hidroceres.com.br>





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 373/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Concede título de cidadã santa-cruzense à Senhora  
Antiella Carrijo Ramos.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Professor Duzão e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzensense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Professor Duzão e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzensense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzensense, foi apresentada a biografia da Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Louival Pereira Heitor – SD

  
Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08, de 26 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Professor Duzão e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Professor Duzão e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadã Santa-cruzense à Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia da Senhora ANTIELLA CARRIJO RAMOS.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão - PL

Membro: Carlos Alberto da Silva - PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 08 , DE 26 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Professor Duzão  
e outros signatários)

*Concede o título de Cidadã Santa-cruzense à  
Senhora ANIELLA CARRIJO RAMOS.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

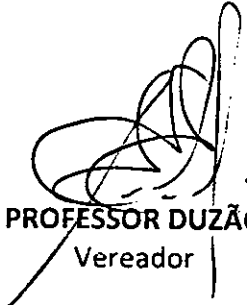
**Artigo 1º** - Fica concedido o título de CIDADÃ SANTA-CRUZENSE à Senhora ANIELLA CARRIJO RAMOS.

**Artigo 2º** - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

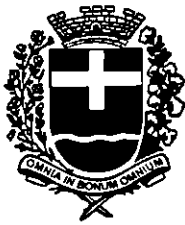
**Artigo 3º** - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2022.

  
PROFESSOR DUZÃO  
Vereador





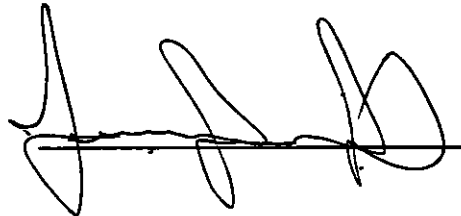
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

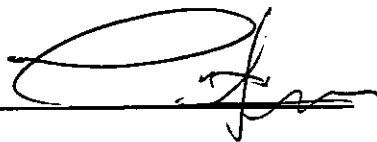
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 26 de setembro de 2022)






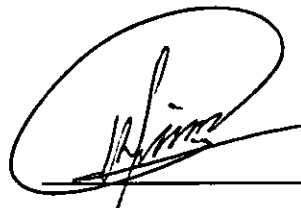












\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### “ANTIELLA CARRIJO RAMOS”

ANTIELLA CARRIJO RAMOS é casada com o psicólogo Felipe Pereira Ramos. Eles têm duas filhas nascidas em Santa Cruz do Rio Pardo, Marina e Alice. O casal escolheu Santa Cruz do Rio Pardo para viver e construir a família.

Em 2005, ANTIELLA concluiu a graduação em Psicologia pela Universidade Estadual Paulista (UNESP) em Bauru, sua cidade natal, e neste mesmo ano se mudou para Santa Cruz do Rio Pardo, iniciando o trabalho como psicóloga na Assistência Social.

Na época atuou com adolescentes em conflito com a lei, no antigo Projeto “Juntos na Aldeia”, instituição que era responsável pela execução de medidas socioeducativas em meio aberto.

Além dos adolescentes inseridos nas medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, acompanhou também suas famílias e estimulou a articulação de uma rede de serviços para que assim os direitos daqueles jovens fossem de fato atendidos.

Era o auge da Assistência Social no País, a política pública sendo implantada e regulamentada em todo território nacional. Nestes anos, com os adolescentes, seu trabalho foi se constituindo ao mesmo tempo em que as regulamentações técnicas fortaleciam a política pública, na tentativa de romper com as práticas assistencialistas que tanto colaboram para a manutenção da desigualdade e da pobreza.

Em 2008, ANTIELLA foi aprovada no concurso público para o cargo de psicóloga na Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ficando alocada na Secretaria Municipal de Assistência Social.

ANTIELLA participou de todo o processo de implantação do “CRAS Betinha”, que foi inaugurado em setembro de 2009 e desde então tem investido em ações e projetos que estimulam o desenvolvimento de vínculos comunitários e ao mesmo tempo fortaleça os vínculos entre a equipe/serviço com o território.

Nesse período teve a oportunidade de trabalhar ao lado da Assistente Social Elisabete Soares de Carvalho – a Betinha – que ocupava a direção do equipamento. Trabalharam lado a lado desde a organização do espaço físico até a implantação dos primeiros serviços e projetos. ANTIELLA auxiliou no processo de aproximação da equipe com a comunidade, o que possibilitou construção de vínculos que foram sendo fortalecidos em cada ação coletiva realizada no CRAS.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Em 2009, além do trabalho desenvolvido no “CRAS Betinha”, ANTIELLA passou a integrar a equipe de trabalho da Casa da Criança e do Adolescente “Adelina Aloe”, responsável pelo serviço de acolhimento institucional das obras do “Frei Chico”, sendo que, desde então, vem realizando o acompanhamento de crianças, adolescentes e suas famílias, tendo como finalidade a reintegração familiar. Além disso, também realiza preparação de crianças e adolescentes para serem incluídas em famílias substitutas mediante adoção.

Em 2015, ANTIELLA assumiu coordenação do “CRAS Betinha” e, durante os cinco anos subsequentes, liderou a coordenação técnica dos trabalhos daquela instituição, ocasião em que a equipe do CRAS juntamente com a comunidade da Vila Divinéia implantaram o Projeto “FALA VILA”.

O Projeto “FALA VILA” foi responsável por criar o sentimento de pertencimento e orgulho na comunidade, pois por meio dele foi possível perceber que mesmo com muitas dificuldades a comunidade se mantém e se desenvolve, principalmente pelos laços e vínculos de solidariedade e afetividade que existem entre as pessoas.

O processo de articulação comunitária desenvolvido pelo CRAS, através do Projeto “FALA VILA”, possibilitou que a equipe estreitasse os vínculos com a comunidade, trazendo credibilidade para o trabalho e estabelecendo uma sólida relação de confiança entre os serviços públicos e as famílias.

O CRAS se tornou referência para as famílias, um espaço de acolhimento, local onde é possível expressar sentimentos, emoções e pensamentos. E durante o período em que coordenou o CRAS, ANTIELLA buscou analisar as demandas das famílias sem julgamentos, procurando dar o encaminhamento efetivo para cada caso, seja para os próprios serviços do CRAS ou para a rede, a partir de uma relação estreita entre equipe e famílias, sempre observando as potencialidades da comunidade.

Em 2020, ANTIELLA retomou suas funções como psicóloga do CRAS, deixando a coordenação do equipamento, sendo que atualmente encontra-se à frente do trabalho desenvolvido com as mulheres que vivem naquele território, utilizando processos artísticos para mediar o desenvolvimento das ações da assistência social, colaborando assim para a ampliação da proteção social naquele território e contribuindo para o enfrentamento dos problemas sociais que afligem as famílias e indivíduos atendidos pelo “CRAS Betinha”.







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 374/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Concede título de cidadão santa-cruzense ao Pastor Roberto Cruz.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto de Decreto Legislativo é proposição de competência privativa da Câmara, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Chefe do Poder Legislativo, destinando-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

*Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:*

*XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Pastor ROBERTO CRUZ.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo apresentado, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Lei Orgânica do Município (artigo 35, inciso XV) como no Regimento Interno (artigo 149, §1º, alínea "c"), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação dessa matéria não encontra qualquer impedimento legal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – PSD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários

Objeto: "Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo de iniciativa do Vereador Cristiano Paulino Tavares e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa conceder o título de Cidadão Santa-cruzense ao Pastor ROBERTO CRUZ.

Junto ao Projeto de Decreto Legislativo em questão, objetivando demonstrar os relevantes serviços prestados ao Município de Santa Cruz do Rio Pardo e sua atuação exemplar na vida pública e particular, com destaque perante a comunidade santa-cruzense, foi apresentada a biografia do Pastor ROBERTO CRUZ.

Vale destacar que o Projeto de Decreto Legislativo em questão encontra-se disponível para consulta da população e também dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo (mais precisamente em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Decreto Legislativo apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2021.

Presidente: Lourival Pereira Heitor - SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 09 , DE 27 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Cristiano Paulino Tavares  
e outros signatários)

*Concede o título de Cidadão Santa-cruzense ao  
Pastor ROBERTO CRUZ.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de outubro de 2022, a Câmara Municipal aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

**Artigo 1º** - Fica concedido o título de CIDADÃO SANTA-CRUZENSE ao Pastor ROBERTO CRUZ.

**Artigo 2º** - A entrega deste título honorífico será procedida em sessão solene a ser oportunamente convocada pela Presidência da Câmara Municipal.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

**Artigo 4º** - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 27 de setembro de 2022.

  
CRISTIANO PAULINO TAVARES  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

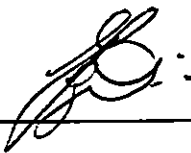
(Continuação do Projeto de Decreto Legislativo nº \_\_\_\_\_, de 27 de setembro de 2022)

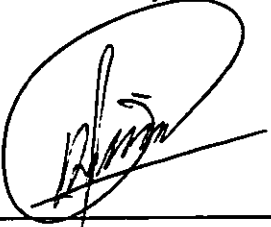
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

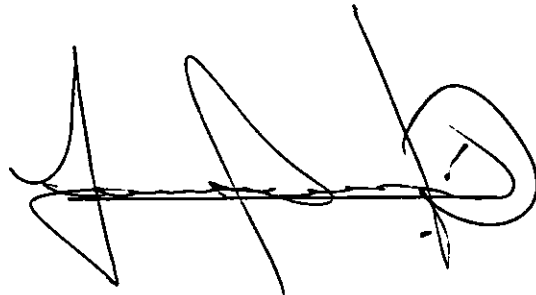
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## BIOGRAFIA

### “ROBERTO CRUZ”

ROBERTO CRUZ, nascido no dia 24 de novembro de 1971 na cidade de São Paulo, é filho de Dalva Aparecida Cruz, mãe que ele trouxe para Santa Cruz do Rio Pardo no ano de 2019 para cuidar da saúde, mas que, infelizmente, perdeu a vida neste ano de 2022.

ROBERTO CRUZ é irmão de Maria de Fátima e esposo de Alessandra Rodrigues da Cruz, com quem se casou em Indianópolis, no dia 15 de junho de 1991, sendo que o casal possui quatro filhos: Isaque, Ingrid, Kézia e Roberto.

ROBERTO CRUZ chegou em nosso Município de Santa Cruz do Rio Pardo no dia 11 de novembro de 2005, enviado pela Igreja Evangélica Assembleia de Deus/Jardim Mirian.

Nestes 17 anos de atuação à frente da Igreja, construiu quatro templos em nossa cidade para propagar o Evangelho de Deus. Hoje, o Pastor ROBERTO CRUZ é responsável pelo rebanho de aproximadamente cinquenta famílias.

O Pastor ROBERTO CRUZ tem em seu carisma o trabalho social voltado para crianças e jovens, sendo que através do Projeto “Adote Uma Criança no Natal” atende de 40 a 80 crianças e jovens de famílias menos favorecidas. O Pastor ROBERTO CRUZ também atua na coordenação da “Campanha do Agasalho” e “Resgate de Jovens das Drogas” com aconselhamentos, inserção em projetos musicais e espirituais.

O Pastor ROBERTO CRUZ é sempre solicitado para levar a mensagem do Evangelho do Senhor para as famílias, empresas, instituições e presídios.

Além disso tudo, o Pastor ROBERTO CRUZ tem muitos projetos para o futuro, entre eles, projeto que visa auxílio a pais e famílias de detentos, projeto que possa alcançar mais jovens que procuram uma saída para a dependência química e ainda uma escola de evangelização através da música para crianças e adolescentes.

O Pastor ROBERTO CRUZ carrega na sua vida o seguinte versículo: “Muitas são as aflições do justo, mas o Senhor o livra de todas” (Salmos 34:19).





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 149/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 24 de março de 2022.

Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A presente Proposta prevê a obrigatoriedade de execução das emendas individuais dos vereadores ao Orçamento Municipal, tal qual previsto em âmbito federal, na Carta Magna, porém em percentual reduzido (0,65%), sendo que metade deste percentual deve ser empregado em ações e serviços de Saúde e a outra metade deverá ser destinada às entidades assistenciais do Município.

A Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 86/15, preceitua no § 9º do art. 166 que:

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

A metade do percentual fixado para as emendas impositivas, como visto, será destinada a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, §9º, CF). A outra metade fica a critério dos vereadores, sendo certo que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), ou seja, a fixação pretendida é constitucional.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 65, de 24 de março de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa incluir os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município, a fim de promover a criação da chamada "Emenda Impositiva".

Segundo a Proposta em questão, passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com distribuição equitativa entre os vereadores, sendo a metade deste percentual destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade às entidades assistenciais do Município.

De acordo com a justificativa apresentada, por analogia, "(...) a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação à Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, não há restrições quanto à legalidade de sua propositura, haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I, II e III) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I, II e VI; e artigo 49) e no Regimento Interno (artigo 141, inciso I; e artigo 154), dispositivos que conferem legitimidade aos Vereadores. No mesmo sentido, a implementação da matéria não encontra impedimento constitucional ou legal, conforme disposição do artigo 166, §9º, da Constituição Federal (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 86/2015). Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.







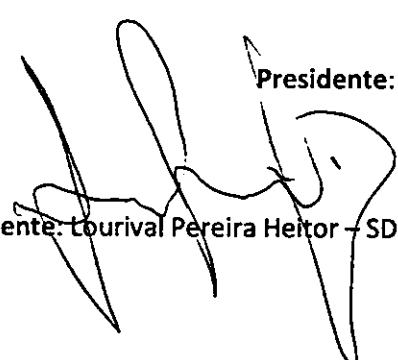
# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

  
Presidente: Professor Duzão – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 65, de 24 de março de 2022.

Autoria: Cristiano de Miranda e outros signatários

Objeto: "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Adilson Antonio Simão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de iniciativa do Vereador Cristiano de Miranda e outros signatários para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa incluir os §1º, §2º, §3º e §4º ao artigo 148 da Lei Orgânica do Município, a fim de promover a criação da chamada "Emenda Impositiva".

Segundo a Proposta em questão, passa a ser obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, com distribuição equitativa entre os vereadores, sendo a metade deste percentual destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade às entidades assistenciais do Município.

De acordo com a justificativa apresentada, por analogia, "(...) a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais".

Vale destacar que a Proposta de Emenda se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal, no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica apresentada, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de abril de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## REQUERIMENTO DE PEDIDO DE VISTA - COMISSÕES

**REQUEIRO** ao Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que me seja concedida **VISTA**, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 65, de 24 de março de 2022, de autoria do vereador Cristiano de Miranda e outros signatários.

**Justificativa:** realizar estudos acerca da matéria proposta.

O requerimento em questão tem fundamento nos artigos 163 e 177, §1º, ambos do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Santa Cruz do Rio Pardo – SP, 28 de abril de 2022.

  
José Nilton Fernandes  
Vereador

<b>APROVADO</b>
<b>SALA VINTE DE JANEIRO</b>
28 / 04 / 2022
_____ PRESIDENTE
_____ 1º SECRETÁRIO

<b>POR</b>
<b>UNANIMIDADE</b>
<b>VOTARAM (08) VEREADORES</b>





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Nº 65, DE 24 DE MARÇO DE 2022.

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 24 1 0 31 22

(De autoria do Vereador Cristiano de Miranda  
e outros signatários)

Hora: 16:00 Visto: Nathem

"Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei  
Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, com fundamento nas disposições do artigo 48, inciso I e artigo 49, ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa da Câmara Municipal promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - Ficam incluídos o §1º, §2º, §3º e §4º no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

"Artigo 148 – (...)

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais originárias do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual;

§2º - As emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual este a ser distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada às ações e serviços públicos de saúde e a outra metade deverá ser destinada às entidades assistenciais do Município;

§3º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

§4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares individuais previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade."

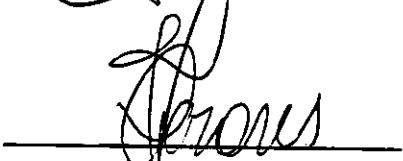
Artigo 2º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 24 de março de 2022.

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador

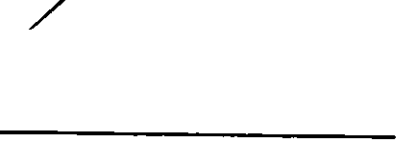
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

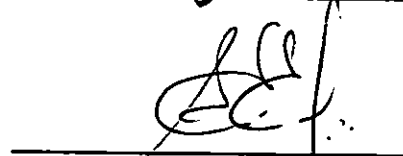
  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município tem como objetivo instituir a Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, permitindo assim emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual.



Com isso, o Poder Executivo passa a ser obrigado a realizar o cumprimento de tais emendas, sem prejuízo do seu planejamento, já que o valor a ser destinado a elas fica limitado a apenas e tão somente 0,65% (sessenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida do Município.

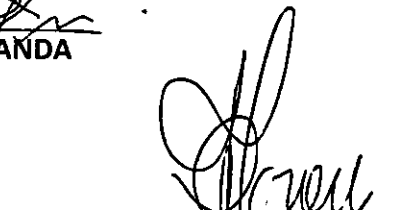
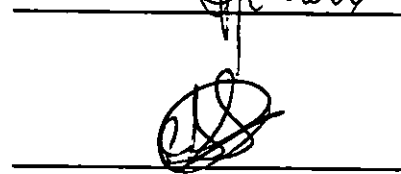
Além disso, para que possa haver um melhor controle de como as emendas parlamentares individuais serão executadas, e ainda, no intuito de ser verificada a posterior prestação de contas, essas emendas terão dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária Anual.

Vale ressaltar que a nível de Congresso Nacional, a emenda à Constituição Federal permite que se crie obrigação de se executar as emendas parlamentares no orçamento no limite de até 1,2% (um inteiro e vinte décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no ano anterior, sendo que a metade deve ser aplicada na saúde, onde se inclui o custeio de manutenção do Sistema Único de Saúde – SUS, excetuados os gastos com pagamento de pessoal e encargos sociais.

Pelas razões expostas, submetemos esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município à apreciação dos nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio para que, após regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

  
CRISTIANO DE MIRANDA  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

---

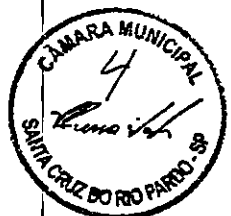
---

---

---

---

---





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 335/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa, em reconhecimento à condição humana dos servidores, visando à valorização do funcionalismo municipal

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito:

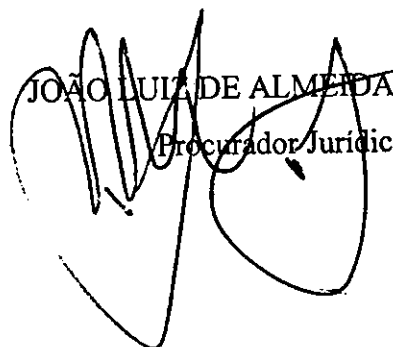
**Artigo 52** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
II – servidores públicos (...);

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, II, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de agosto de 2022.

  
JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 52, inciso II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos esses que conferem ao Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada ainda a competência da iniciativa exclusiva em relação à matéria. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 191, de 30 de agosto de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa dispor sobre a concessão de abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento dos filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas e internações, além de prever a concessão de folgas aos servidores e conferir outras disposições.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, já que as disposições legais previstas tanto na Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) como na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) asseguram à criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em tempo integral da internação para tratamento de saúde, de modo que o Projeto de Lei Complementar em questão tem como objetivo assegurar o cumprimento da mencionada legislação, assegurando o direito à saúde bem como a prioridade dessas pessoas no que diz respeito à proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Além disso, também segundo esclarece e justifica o Executivo Municipal, o Projeto de Lei Complementar em questão busca dar início ao processo de reforma administrativa municipal bem como busca valorizar e motivar o funcionalismo municipal, passando a prever a concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, além de estender a licença em razão do falecimento de familiar a outros membros da família ou equiparados e estender o benefício da licença paternidade, conferindo maior dignidade à pessoa humana. E maior participação na vida familiar, respectivamente.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 01 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de agosto de 2022.

Ofício nº 406/2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 30 / 08 / 22

Hora: 16:12 Visto: Patlan

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que dispõe sobre o abono de faltas e atrasos do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta ao serviço público para acompanhamento de filhos menores, genitores e cônjuge a partir de 60 (sessenta) anos de idade, durante consultas ou internações, e prevê a concessão de folgas aos servidores e dá outras disposições.

Tais providências visam dar suporte aos servidores com relação a questões de saúde familiar, posto que as Leis Federais nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) asseguram a criança, ao adolescente e ao idoso o direito ao acompanhamento em condições adequadas a sua permanência em tempo integral da internação para tratamento de saúde.

Deste modo, tem esse o intuito de assegurar o cumprimento das legislações citadas, visando a garantia constitucional, pois é dever da sociedade e do estado assegurarem as crianças, aos adolescentes e aos idosos o direito a saúde, bem como prioridade dessas pessoas quanto ao recebimento de proteção e socorro em quaisquer circunstâncias.

Tem ainda por finalidade o presente, dar início ao processo de reforma administrativa municipal, através da concessão de folga por ocasião do aniversário do servidor, buscando a valorização ao funcionalismo municipal.


Dentro do contexto da reforma administrativa, o projeto em anexo estende a licença por ocorrência de falecimento de familiar a outros membros da família ou a estes equiparados, não contemplados pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), concedendo maior dignidade a pessoa humana, visto não possuir o servidor condições laborativas em momentos de luto.

DIEGO  
HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:360926  
20871

Assinado de forma  
digital por DIEGO  
HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092630871  
Data: 2022.08.30  
11:30:17 -03'00'

FERNANDO  
AZEVEDO  
RAMPAZO  
308402998  
93

Assinado de  
forma digital por  
FERNANDO  
AZEVEDO  
RAMPAZO  
308402998  
Data: 2022.08.30  
11:38:10 -03'00'

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

O projeto contempla também a extensão do benefício da licença paternidade, proporcionando condições para que o servidor tenha uma maior participação na sua vida familiar.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa que, em última análise, possibilitará uma melhoria motivacional dos servidores, refletindo na prestação de serviços públicos prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.08.30 11:33:05  
-03'00'

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:3084029989  
3

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:30840299893  
Dados: 2022.08.30 11:39:31 -03'00'

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

 (14) 3332 - 4000



 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR







PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 193, DE 30 DE 08 DE 2022.

*“Dispõe sobre o abono de faltas e atrasos ao serviço público para acompanhamento de filhos, genitores e cônjuge durante internações ou consultas e dá outras disposições”.*

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1º.** Ficam justificadas e abonadas as faltas ou atrasos ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, nos casos previstos a seguir:

- I. Por até 10 (dez) dias corridos para cada período de internação hospitalar de filhos ou menor sob sua guarda legal de até 18 (dezoito) anos de idade, genitores ou cônjuge com idade igual ou superior a 60 anos;
- II. Por até 5 (cinco) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de até 6 (seis) anos de idade ou até 18 (dezoito) anos se portador de deficiência física ou mental;
- III. Por até 3 (três) dias por ano, podendo ser fracionados e convertidos em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de 7 (sete) a 12 (doze) anos de idade;
- IV. Por até 1 (um) dia por ano, podendo ser fracionado e convertido em horas, para acompanhamento a consultas médicas, exames de saúde ou acompanhamento para tratamento domiciliar de saúde de filhos ou menor sob sua guarda legal de 13 (treze) a 18 (dezoito) anos de idade;

**Parágrafo único.** Está abrangido nos limites de que tratam os incisos I a IV do parágrafo anterior, a previsão de que trata o inciso XI do artigo 473 da Consolidação das Leis de Trabalho.

 PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP


 (14) 3332 - 4000





FERNANDO: Assessor de Serviço  
AZEVEDO: 14270000  
RAMPAZO: 0840299893  
114327-0190

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA:36092620871  
Data: 2022.08.30 11:25:02 -03'00'

 PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

**Art. 2º.** Para fazer jus ao benefício de abono de faltas de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar o servidor tem que apresentar, no prazo de 2 (dois) dias úteis a data inicial da falta, atestado médico contendo as informações de dias e horas a que compareceu ao atendimento médico, descrevendo o nome do paciente e o nome de quem acompanhou, anexando documento que comprove a idade e relação familiar com o paciente atendido. Em caso de declaração de comparecimento para abono de horas deve ser assinada por médico ou enfermeiro e para os casos de internação hospitalar e os casos de cuidados domiciliares, a partir de 3 (três) dias, deve ser apresentado relatório médico explicando a necessidade de acompanhamento familiar.

**Art. 3º.** Fica justificada e abonada a falta, devidamente comprovada, por 1 (um) dia ao serviço do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta, em virtude de falecimento de sogro(a), genro, nora, cunhado(a), tio(a), primo(a), sobrinho(a), companheiro(a) em união estável, enteado(a) padrasto e madrasta do servidor.

**Art. 4º.** Fica autorizado o servidor público municipal da Administração Direta e Indireta a gozar de uma folga anual no mês de seu aniversário natalício.

**Parágrafo único.** A folga aniversário deverá ser obrigatoriamente no mês do aniversário, não podendo em nenhuma hipótese ser usufruída em outro momento e será concedida mediante pedido do servidor, com 30 (trinta) dias de antecedência, a chefia imediata, sendo por este definida a data que melhor atender ao interesse público.

**Art. 5º.** A licença paternidade do servidor público municipal da Administração Direta e Indireta fica prorrogada por mais 5 (cinco) dias, totalizando o período de 10 (dez) dias corridos e será garantida ao servidor que requeira no prazo de até 5 (cinco) dias corridos após o nascimento do filho e que apresente declaração ou certidão de nascimento.

**Art. 6º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo,                    de                    de 2022.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.08.30 11:35:17  
-03'00"  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA

Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:3  
Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:3  
Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO:3  
Dados: 2022.08.30 11:41:38 -03'00"





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 347/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 199, de 06 de setembro de 2022.

Institui a forma de ingresso aos quadros da administração direta e indireta do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

A investidura em cargo público depende, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Em verdade, trata-se de preceito constitucional imposto a todos os entes públicos (art. 37, II, da CF, e art. 111 e 115, II, da Constituição Estadual).

A eleição de tal preceito pelo legislador constitucional visa assegurar a igualdade de acesso às pessoas que almejam entrar no serviço público, aferindo-se a capacidade técnica do candidato para o bom desempenho de determinada função, sem protecionismo ou privilégio.

Nos termos da Lei Federal nº 8112/90, os requisitos básicos para investidura em cargo público são: I - a nacionalidade brasileira; II - o gozo dos direitos políticos; III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais; IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo; V - a idade mínima de dezoito anos; VI - aptidão física e mental.

A divergência do projeto sob análise em relação à lei federal fica por conta da previsão de “nacionalidade estrangeira” (cf. art. 2º, I – fl. 03).

Quanto aos estrangeiros, a Constituição Federal (art. 207, § 1º) prevê ser “facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei”, a Lei 9.515/97. De qualquer forma, em tese, o estrangeiro poderia prestar o concurso e, simultaneamente, requerer sua naturalização. Sendo naturalizado e adquirindo a condição de brasileiro, não haveria empecilho ao preenchimento de cargo ou emprego público.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício de atribuições do Chefe do Poder Executivo, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 52, ambos da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, ressalvado o requisito da “nacionalidade estrangeira”.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir a forma de ingresso aos quadros efetivos do Poder Executivo da administração pública municipal direta e indireta, o que se dará exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (de acordo com a natureza e a complexidade do cargo), em caráter eliminatório e/ou classificatório, cuja inscrição se dará mediante o preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

De acordo com o projeto em questão, o planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito, o qual poderá delegar essas funções ao órgão de pessoal da administração municipal direta e indireta, admitida ainda a possibilidade de realização por meio de terceiros, cujas etapas serão de caráter obrigatório ou facultativo, a saber: provas de conhecimentos, exame médico ocupacional e análise de documentos; podendo ainda ser acrescido de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "o intuito do estabelecimento dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes". Esclarece ainda que "o projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos (...) e posterior previsão no edital do concurso público".

Ainda segundo o Executivo Municipal, a iniciativa visa o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade tanto do gasto público como da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos, reduzindo assim os custos gerados pela alta rotatividade ou mesmo pela contratação de funcionários que na realidade não estariam aptos àquele trabalho.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, inciso I) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso I; artigo 51, inciso VII; artigo 52, incisos I e II; e artigo 75, inciso I) e também no Regimento Interno (artigo 142, inciso III; e artigo 143), dispositivos que conferem ao Poder Executivo Municipal atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, observada a competência da iniciativa exclusiva que trata da criação e provimento de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

  
Presidente: Professor Dução – PSB

  
Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

  
Membro: Professora Rosêane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

**I – Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir a forma de ingresso aos quadros efetivos do Poder Executivo da administração pública municipal direta e indireta, o que se dará exclusivamente por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos (de acordo com a natureza e a complexidade do cargo), em caráter eliminatório e/ou classificatório, cuja inscrição se dará mediante o preenchimento dos requisitos legalmente previstos.

De acordo com o projeto em questão, o planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito, o qual poderá delegar essas funções ao órgão de pessoal da administração municipal direta e indireta, admitida ainda a possibilidade de realização por meio de terceiros, cujas etapas serão de caráter obrigatório ou facultativo, a saber: provas de conhecimentos, exame médico ocupacional e análise de documentos; podendo ainda ser acrescido de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que "o intuito do estabelecimento dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes". Esclarece ainda que "o projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos (...) e posterior previsão no edital do concurso público".

Ainda segundo o Executivo Municipal, a iniciativa visa o aumento da eficiência, da eficácia e da efetividade tanto do gasto público como da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos, reduzindo assim os custos gerados pela alta rotatividade ou mesmo pela contratação de funcionários que na realidade não estariam aptos àquele trabalho.

Vale destacar que o Projeto de Lei Complementar se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

**II – Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei Complementar apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SP

Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de setembro de 2022.

Ofício nº 424 /2022

Assunto: Mensagem – Exposição de Motivos

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 06 / 09 / 2022  
Denia  
Hora: 10:13 Visto: SKO

Prezado Senhor Presidente:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar em anexo, que institui a forma de ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas.

A forma de ingresso aos quadros efetivos da administração direta e indireta será exclusivamente por meio de concurso público e será composta por etapas de prova de conhecimentos, de exame médico ocupacional e análise de documentos e poderá ser acrescida de prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e exames psicológicos.

O intuito de estabelecimentos dessas etapas é a realização de uma seleção justa e eficiente, na qual resulte contratações com caráter de excelência ao funcionalismo público municipal, visando a contratação de profissionais com amplo conhecimento para o cargo almejado, que reúnam as características necessárias para o desempenho das atribuições pertinentes.

As provas de conhecimento, prova prática, prova de títulos, exame de aptidão física e a avaliação psicológica poderão ser aplicadas de acordo com as características esperadas para cada emprego e visam respectivamente a seleção do candidato com maior nível de conhecimentos gerais e específicos, que possua habilidades em desempenhar as tarefas pertinentes, melhor qualificado academicamente, que possua condições físicas para exercer a profissão e por fim aferir a compatibilidade das características psicológicas do candidato com as atribuições do cargo, de acordo com o perfil de cada emprego do quadro de pessoal efetivo.

O presente projeto tem por intuito regulamentar todas essas etapas dos processos de seleção de candidatos, visto que a aplicação dessas etapas está condicionada a existência de previsão legal específica e posterior previsão no edital do concurso público.



município  
verdeazul







PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, que em última análise, visam o aumento da eficiência, eficácia e efetividade do gasto público e da prestação de serviços públicos de qualidade aos munícipes e população em geral, possibilitando uma seleção eficaz de candidatos aos empregos públicos e assim reduzir os custos gerados pela alta rotatividade ou contratação de funcionários que não estão aptos àquele trabalho, por certo, contará com o aval dessa Colenda Casa de Leis.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo para apreciação dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO RANPAZO  
Secretário de Administração

Exmo. Senhor,  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



2 / 6



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 199, DE 06 DE 09 DE 2022.

*"Institui a forma de Ingresso aos quadros do poder executivo da administração municipal direta e indireta e dá providências correlatas"*

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** O ingresso aos quadros efetivos do Município de Santa Cruz do Rio Pardo e demais órgãos da administração indireta do poder executivo municipal dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, nos termos desta lei complementar.

**Parágrafo único** - O planejamento, a coordenação e a realização dos concursos públicos se darão sob a gestão do Prefeito Municipal, que poderá delegá-la ao órgão de pessoal da administração municipal direta ou indireta, admitida a possibilidade de realização por meio de terceiros, na forma da lei, de uma ou da totalidade das etapas de que trata o artigo 3º desta lei complementar.

## CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

### SEÇÃO I DOS REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO

**Art. 2º.** São requisitos para inscrição no concurso de ingresso nas carreiras da administração municipal direta e indireta:

I - nacionalidade brasileira ou estrangeira, desde que em cumprimento com as obrigações impostas pela Lei de Migração, notadamente em seus art. 27 e seguintes quanto ao asilo político e art. 30 e seguintes quanto à concessão de residência permanente.





II - idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima inferior ao limite para a aposentadoria compulsória;

III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo, conforme área de especialidade;

V - gozo dos direitos políticos;

VI - aptidão física e mental para o exercício da função;

VII - não possuir antecedentes criminais.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos para a investidura, na forma definida em normativa específica.

§ 2º. Não se aplicam as obrigações constantes do inciso III do presente artigo aos estrangeiros, uma vez que incompatíveis.

## SEÇÃO II DAS ETAPAS

Art. 3º. O concurso público, de caráter eliminatório e/ou classificatório, será composto pelas seguintes etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo:

I - de caráter obrigatório:

a) exames de conhecimentos, constituídos de prova objetiva e/ou dissertativa, com grau de dificuldade correspondente ao nível de ensino exigido para ingresso à respectiva carreira;

b) exame médico ocupacional abrangendo todos os exames pertinentes à aferição das condições de saúde, física e mental dos candidatos.

c) análise de documentos, visando à comprovação dos requisitos exigidos para o cargo público pretendido;

II - de caráter facultativo:

a) prova prática;

b) prova de títulos;





c) exames de aptidão física, com o intuito de avaliar as condições físicas mínimas para o desempenho do cargo público;

d) exames psicológicos, destinados à avaliação das características cognitivas e de personalidade do candidato para o desempenho adequado das atividades inerentes à carreira pretendida, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido para o exercício;

§ 1º. As etapas previstas neste artigo terão o seguinte caráter:

- 1 - eliminatório e/ou classificatório: inciso I, "a";
- 2 - eliminatório: inciso I, "b" e "c", inciso II, "a", "c" e "d";
- 3 - classificatório: inciso II, "b".

§ 2º. A organização das etapas e a descrição dos critérios de avaliação de que trata este artigo serão definidas em regulamento.

§ 3º. O candidato será responsável pela veracidade dos dados, fatos e documentos por ele apresentados durante as etapas do concurso, de modo que irregularidades, inconsistências ou omissões constatadas implicam sua reprovação e conseqüente eliminação do processo seletivo.

### SEÇÃO III DOS RECURSOS

Art. 4º. O candidato poderá recorrer administrativamente do resultado de cada etapa do concurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a partir de sua publicação, via presencial ou on-line.

**Parágrafo Único.** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

Art. 5º. Serão apreciados apenas os recursos que versem sobre matéria afeta ao concurso.

**Parágrafo único** - Os recursos deverão apontar o dispositivo legal, regulamentar ou editalício violado, o prejuízo causado, e não serão admitidos como mero pedido de revisão, reavaliação ou repetição da prova.

Art. 6º. Os recursos serão dirigidos ao Presidente da Comissão Especial do Concurso, que emitirá decisão final, dirimindo administrativamente a questão em última instância.



PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

SEÇÃO IV  
DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

**Art. 7º.** Os candidatos aprovados serão classificados em ordem decrescente de nota final do concurso.

**§ 1º.** A nota final resulta do somatório das notas das provas que compõem a etapa de exames de conhecimentos e da pontuação atribuída na avaliação dos títulos, quando houver.

**§ 2º.** Na hipótese de empate do resultado final os critérios de desempate serão os previstos no edital de abertura. Em casos omissos no edital adotar-se-á os seguintes critérios:

- 1 - maior nota obtida na prova objetiva;
- 2 - maior nota obtida na prova dissertativa;
- 3 - idade mais avançada.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 8º.** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** A relação das etapas a comporem os concursos públicos e a forma das provas prática, física e psicológica serão definidas no edital de abertura do concurso público/seleção e/ou regulamentadas por meio de decreto do Poder Executivo, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

**Art. 10º.** As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 11º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Municipal

  
FERNANDO HENRIQUE CAMPAZZO  
Secretário Municipal de Administração  
CEP nº 202-102-330-00  
  
CÂMERA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 348/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da área que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

Sobre o assunto, a doutrina de Hely Lopes Meirelles assevera: *“instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntando cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU”* (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, em seu artigo 53 determina que “todas as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependerão de prévia audiência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, do Órgão Metropolitano, se houver, onde se localiza o Município, e da aprovação da Prefeitura municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, segundo as exigências da legislação pertinente”.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva de que, conforme acima exposto, as alterações de uso do solo rural para fins urbanos dependem de prévia audiência do INCRA, o que não restou comprovado nos autos.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

## PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade, pois tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 30, incisos I e VIII; e artigo 182) como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, incisos I e XIII; e artigo 195), dispositivos que conferem ao Município atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a regulamentação da sua área urbana, promovendo uma política de desenvolvimento urbano e adequado ordenamento territorial, planejando o uso e a ocupação do solo, especialmente na zona urbana. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane - PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para promover a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

### PROJETO DE LEI Nº 200, de 06 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras matriculada sob o nº 42.504 que menciona e dá outras providências".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador José Nilton Fernandes

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades e que visa obter autorização legislativa para a incorporação de área de terras ao perímetro urbano do Município.

Segundo o Executivo Municipal, trata-se de área proveniente do imóvel denominado "Gleba 3 da Chácara Santa Marina", situado no bairro "Mandassaia", constante da Matrícula número 42.504 (de propriedade de "Prandini & Cia. Loteadora e Incorporadora Ltda."), expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, sendo que a autorização legislativa se justifica em razão do pedido formulado pelos proprietários do referido imóvel, por conta da alteração de uso do solo visando a implantação de um condomínio de lotes, sendo que a planta demonstrativa e o memorial descritivo (com as medidas, azimutes e confrontações devidamente especificadas), encontram anexados ao Projeto de Lei e deste passam a fazer parte.

O imóvel em questão possui área de 3,1637 hectares, localizado em área urbanizada deste Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo. Consta também do referido Projeto de Lei a fixação da outorga onerosa de alteração de uso do solo no valor de R\$ 92.651,35 (Noventa e Dois Mil, Seiscentos e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Cinco Centavos), valor este a ser depositado em conta específica para esse fim, com destinação conforme o disposto nos artigos 163 e 170/173, da Lei Complementar nº 316, de 10 de outubro de 2016 (Plano Diretor do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 751, de 19 de abril de 2022.

Consta do referido Projeto de Lei a expressa autorização para que os proprietários possam requerer junto ao INCRA e/ou órgãos públicos a alteração da área rural para área urbana (sua real destinação), sendo que, para fins de IPTU, essa área fica enquadrada na "Zona 03" e no "Anexo II", da Lei Complementar nº 609/2016 (que altera os Anexos I, II e III da Lei Complementar nº 172/2001).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades entende estarem presentes neste caso os requisitos da oportunidade e conveniência.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

  
Presidente: José Nilton Fernandes – PSD

  
Vice-Presidente: Adilson Antonio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Santa Cruz do Rio Pardo, 31 de agosto de 2022

**Ofício nº 421 /2022- PMSCR Pardo**  
**Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano do Município, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa em virtude de solicitação dos proprietários para alteração de uso do solo do imóvel matriculado sob nº 42.504- CRI local e destinação visando a implantação de um condomínio de lotes.

Ante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Remeto votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,

  
**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo

Exmo. Sr.  
**Vereador CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo-SP





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 200, DE 06 DE 09 DE 2022.

“Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, de área de terras matriculada sob nº 42.504 que menciona e dá outras providências”.

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

**Art. 1º.** Fica a área de terras abaixo descrita, matriculada sob nº 42.504 - Cartório de Registro de Imóveis e Anexos desta Comarca, de propriedade de Prandini & Cia Loteadora e Incorporadora LTDA, conforme planta e memorial descritivo em anexo, para fins de desmembramento de solo e implantação de um condomínio de lotes, incorporada ao perímetro urbano da cidade, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais:

Um imóvel rural (com 3,1637 hectares), denominado Gleba 3 da Chácara Santa Marina, situado no Bairro Mandassaia, no Município e Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, com as medidas, azimutes e confrontações adiante especificados: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1B, cravado na intersecção com o imóvel matriculado sob nº 42.503, na divisa com o imóvel matriculado sob nº 25.348 (de propriedade de Rosilene Del corso Souza e outros); segue confrontando com este último imóvel no azimute 143°18'07" na distância de 657,042 metros, até o vértice 2; segue





**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**

ESTADO DE SÃO PAULO

confrontando om o lado ímpar da Avenida Coronel Clementino Gonçalves (antiga estrada para Espírito Santo do Turvo), no sentido bairro-centro, no azimute 239°02'32", na distância de 82,933 metros, até o vértice 3; segue confrontando om o imóvel matriculado sob nº 32.477 (lote nº 07 da Quadra A do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 53,130 metros até o vértice 4; segue confrontando com a Rua N (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros até o vértice 5; segue confrontando com imóvel matriculado sob nº 32.044 (lote nº 01 da Quadra B do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 33,00 metros até o vértice 6; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.051 (lote nº 10 da Quadra B do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 33,00 metros até o vértice 7; segue confrontando com a Rua M (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros até o vértice 8; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.052 (lote 01 da Quadra C do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 9; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.058 (lote nº 09 da Quadra C do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 10; segue confrontando com a Rua L (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33", na distância de 18,00 metros, até o vértice 11; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.059 (lote nº 01 da Quadra D do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 12; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.064 (lote nº 09 da Quadra D do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 27,00 metros, até o vértice 13; segue confrontando com a Rua K (de propriedade do Município de Santa Cruz do Rio Pardo), no azimute 322°44'33" na distância de 18,00 metros, até o vértice 14; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.065 (lote 01 da Quadra E do Jardim Europa), no azimute 322°44'33", na distância de 26,00 metros, até o vértice 15; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 32.071 (lote nº 09 da Quadra E do Jardim Europa), no azimute



PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

"TUDO PARA O BEM DE TODOS"



(14) 3332-4000

PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR

WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



**PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO**  
ESTADO DE SÃO PAULO

322°44'33", na distância de 10,973 metros até o vértice 15 A; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 40.728 (Gleba 2), nos seguintes azimutes e distâncias: 55°20'20" em 74,642 metros, até o vértice 15 B; 323°16'19" em 315,731 metros, até o vértice 15B1; segue confrontando com o imóvel matriculado sob nº 42.503, no azimute 55°24'21", na distância de 11,377 metros até o vértice 1B, ponto inicial da descrição do perímetro".

**Art. 2º.** Fica por esta Lei autorizado e determinado aos proprietários que procedam junto ao INCRA e ou órgãos públicos a solicitação de mudança da área rural para área urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação.

**Art. 3º.** Fica fixado como outorga onerosa de alteração de uso de solo o valor de R\$ 92.651,35 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e trinta e cinco centavos) que deverá ser atualizado monetariamente quando da efetivação do depósito em conta específica, com aplicação para este fim e utilização vinculada ao disposto nos artigos 163 e 170 a 173 da Lei Complementar nº 316/2006 e demais determinações.

**Art. 4º** – Para fins de Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU fica a área enquadrada na zona 03 e incluída no anexo II da Lei Complementar 609/2016.

**Art. 5º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2022

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI COSTA:36092620871  
Dados: 2022.09.06 15:14:39 -03'00'

**Diego Henrique Singolani Costa**  
Prefeito do Município







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 351/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei nº 3788/21 - PPA.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a inclusão dos anexos II e III no Plano Plurianual 2022/2025 (PPA - Lei nº 3788/2021), para desapropriação de imóvel visando à implantação de construção de moradias populares.

Nossa Lei Orgânica prescreve:

*Artigo 75 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das autarquias;*

*Art. 156, § 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.*

A Lei de Responsabilidade Fiscal prescreve:

*Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025, a saber: programa governamental "0003 – Gestão Administrativa" – "Desapropriação – Implantação de construção de moradias populares".

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de meta e ação de governo aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a efetivação de desapropriação de imóvel com o intuito de implantação de construção de moradias populares, conforme o Decreto Municipal nº 257, de 02 de setembro de 2022 (que declara de interesse social o imóvel situado neste Município).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo tanto na Constituição Federal (artigo 165), em atenção ao "princípio da simetria", bem como na Lei Orgânica do Município (artigo 10, inciso VI c.c. artigo 75, inciso X e artigo 156, §1º), dispositivos esses que conferem ao Município atribuição para legislar sobre orçamento anual e plurianual de investimentos, além de atender à Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 16). Igualmente não há restrições quanto à redação do Projeto de Lei em apreciação.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 203, de 12 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025, a saber: programa governamental "0003 – Gestão Administrativa" – "Desapropriação – Implantação de construção de moradias populares".

Justifica o Executivo Municipal que a inclusão de meta e ação de governo aos anexos em questão (que seguem junto ao aludido Projeto de Lei) tem como objetivo atender aos trâmites legais e contábeis para viabilizar a efetivação de desapropriação de imóvel com o intuito de implantação de construção de moradias populares, conforme o Decreto Municipal nº 257, de 02 de setembro de 2022 (que declara de interesse social o imóvel situado neste Município).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de setembro de 2022.

Ofício nº 433 /2022.

**MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**PREZADO SENHOR PRESIDENTE:**

Considerando o Decreto Municipal nº. 257, de 02 de setembro de 2022, que declara de interesse social o imóvel situado no Município, para fins de desapropriação judicial ou consensual e revoga o Decreto nº. 362, de 10 de dezembro de 2021 e dá outras providências.

Considerando o previsto no art. 6º da Constituição Federal, que são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Considerando que a referida aquisição do imóvel tem por objetivo à construção de moradias populares, permitindo assim, maior oportunidade para os moradores deste Município em adquirir a sua tão sonhada casa própria.

Considerando que as Moradias tem a finalidade da concretização de fundamentos previstos na Constituição Federal, ou seja, a própria dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado brasileiro, descrito no inciso III, art. 1º da Constituição Federal, e o objetivo fundamental da nossa República, no sentido de

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025, para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI

COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.09.09 10:33:44 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:30840299  
893

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:30840299893  
Dados: 2022.09.09 11:01:50 -03'00'

**FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO**  
Secretário Municipal de Administração

Ao Exmo. Sr.  
**VEREADOR CRISTIANO DE MIRANDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do  
Rio Pardo 12 / 09 / 22

Hora: 15:50 Visto: [Assinatura]

PRAÇA DEPUTADO LEÔNIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR



WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





PREFEITURA DE  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO

*Cidade Feliz!*

PROJETO DE LEI nº 203, DE 12 DE 09 DE 2022.

**“Dispõe sobre inclusão de meta e ação de governo nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual para 2022/2025”**

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Art. 1º** – Fica incluído aos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.788/2021 – Plano Plurianual 2022/2025 a meta e a ação de governo “Desapropriação - Implantação de construção de moradias populares”, no programa governamental 0003 – Gestão Administrativa, para desapropriação de imóvel visando a implantação de construção de moradias populares, conforme Decreto Municipal nº. 257, de 02 de setembro de 2022.

**Art. 2º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

DIEGO HENRIQUE  
SINGOLANI  
COSTA:36092620871

Assinado de forma digital por  
DIEGO HENRIQUE SINGOLANI  
COSTA:36092620871  
Dados: 2022.09.09 11:01:20 -03'00'

**DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA**  
Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por  
FERNANDO AZEVEDO  
RAMPAZO:3084029-9893  
0840299893  
Dados: 2022.09.09 11:02:06 -03'00'

PRAÇA DEPUTADO LEONIDAS CAMARINHA, 340 - CENTRO  
CEP 18.900-019 SANTA CRUZ DO RIO PARDO-SP

(14) 3332 - 4000



PREFEITURA@SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR  
 WWW.SANTACRUZDORIOPARDO.SP.GOV.BR





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 354/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de lei nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa “Carreto Solidário” e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nada obstante o nobre escopo social do legislador local ao propor programa de traslado gratuito de pequenas cargas, beneficiando as famílias de menor renda, o projeto contém vícios formais e materiais, pois, segundo a Constituição Paulista, pelo princípio da simetria, não pode o Poder Legislativo inovar nessa matéria, que adentra na estrutura/gestão dos órgãos da Administração Pública, eis que, necessariamente, a implementação de tal programa demandaria recursos humanos e financeiros do Poder Executivo local, havendo de ser, portanto, o projeto de iniciativa do Prefeito.

O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública.

A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual. A proposta invade a esfera destinada à gestão municipal, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, ao impor ao Executivo medidas administrativas (realização de transporte pela Prefeitura).

Assim, s.m.j., por tratar-se de matéria relacionada a atribuições ou gestão de órgãos da Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, o presente projeto está maculado pelo vício de iniciativa (art. 52, III, art. 75, I, todos da LOM).

À Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR  
Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o traslado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o traslado conforme previsto.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los."

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei Complementar apresentado, há restrições quanto à legalidade e constitucionalidade da sua propositura, haja vista que a iniciativa da matéria é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, conforme o artigo 52, inciso III, da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe: "Art. 52. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: (...) III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública". Assim, a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos humanos e financeiros do Poder Executivo de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública. Nesse mesmo sentido, conforme o Parecer nº 354/2022 exarado pela Procuradoria Jurídica desta Casa, a proposta, ao invadir a esfera destinada à gestão municipal, "implica em transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual" (e também artigo 2º da Constituição Federal).

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é CONTRÁRIO ao Projeto de Lei apresentado em razão de sua INCONSTITUCIONALIDADE por conter vício de iniciativa que viola o Princípio de Separação dos Poderes ao invadir competência do Chefe do Executivo.





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Reitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 206, de 14 de setembro de 2022.

Autoria: Vereador Juninho Souza

Objeto: "Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências."

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Juninho Souza para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o traslado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

De acordo com o Projeto de Lei em apreciação, todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal. Tal Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o traslado conforme previsto.

De acordo com a justificativa apresentada "a população carente certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los."

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A discricionariedade afigura-se no poder e em certa liberdade que um Vereador possui, dentro dos limites da normativa jurídica, de propor solução que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto, objetivando satisfazer o interesse público. São elementos nucleares da discricionariedade os requisitos da conveniência e também da oportunidade. Nesse sentido, há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público.

Ocorre que a implementação da matéria, conforme pretendido, demanda recursos financeiros do Poder Executivo sem qualquer previsão orçamentária, de tal forma que invade a estrutura e a gestão de secretarias e de órgãos da Administração Pública.

Sendo assim, a Comissão de Finanças e Orçamento entende NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é CONTRÁRIO à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado em razão de NÃO estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de setembro de 2022.

  
Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

  
Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

  
Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI Nº 206, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

(De autoria do Vereador Juninho Souza)

*"Institui no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa 'Carreto Solidário' e dá outras providências".*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que ela aprovou e o Prefeito sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica instituído no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário".

**Artigo 2º** - O programa "Carreto Solidário" visa o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o traslado de pequenas cargas não comerciais, assim entendidos os móveis e objetos, além de pequenas mudanças, sempre nos limites do Município de Santa Cruz do Rio Pardo.

**§1º** - Serão considerados de baixa renda os munícipes que comprovarem renda mensal familiar não superior a 03 (três) salários mínimos, conforme índice adotado pelo Governo Federal;

**§2º** - Os munícipes interessados deverão requerer o "Carreto Solidário" mediante requerimento escrito a ser protocolado no setor competente da Prefeitura Municipal, com a respectiva comprovação da renda familiar.

**Artigo 3º** - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a utilizar os veículos de transporte de carga do Município para atender às necessidades desta Lei.





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

**Artigo 4º** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,  
14 de setembro de 2022.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir no Município de Santa Cruz do Rio Pardo o programa "Carreto Solidário", que por sua vez tem como objetivo o fornecimento gratuito de transporte pela Prefeitura Municipal aos munícipes de baixa renda, para fins de possibilitar o traslado de pequenas cargas não comerciais (móveis e objetos), além de realizar pequenas mudanças, sempre nos limites do Município.

Ocorre que a população carente, de baixa renda, certamente não possui condições financeiras de contratar um transporte para a realização de mudança quando necessita transferir a sua residência, bem como em muitas das vezes, acaba recebendo algum objeto ou móvel em doação, porém não possui condições financeiras de contratar um transporte para buscá-los.

Assim, para todo o munícipe que comprovar a situação de baixa renda, assim considerado aquele com renda mensal familiar de até 03 (três) salários mínimos, o transporte será fornecido gratuitamente pela Prefeitura Municipal.

Além disso, o presente Projeto de Lei também prevê autorização para que a Prefeitura Municipal possa fazer uso dos veículos de transporte de cargas do Município para realizar o traslado conforme previsto.

Pelas razões expostas, submeto este Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa e solicito o apoio na expectativa de que, após sua regular tramitação, seja ao final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

JUNINHO SOUZA

Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL

*Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha*

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 362/2022/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 208, de 27 de setembro de 2022.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto a abertura de crédito adicional suplementar para reforço de dotação orçamentária que se revelou insuficiente.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 400.000,00, para despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de excesso de arrecadação oriundo de recursos próprios.

Verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 28 de setembro de 2022.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 208, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Professor Duzão

### PARECER

I – Exposição da Matéria: Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, motoristas e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação de recursos próprios verificado no exercício (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – Conclusão: A Comissão de Justiça e Redação entende que, em relação ao Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo, não há restrições quanto à legalidade haja vista que tal iniciativa encontra respaldo no artigo 52, inciso IV, da Lei Orgânica – que lhe confere legitimidade (observada a competência da iniciativa exclusiva), bem como no artigo 40; artigo 41, inciso I; artigo 42 e artigo 43, §1º, inciso II, todos da Lei Federal nº 4.320/64 – que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Igualmente não há restrições quanto à sua redação.

III – Decisão: O parecer desta Comissão de Justiça e Redação, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

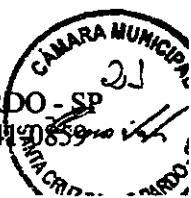
Ao Plenário para deliberação, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Professor Duzão – PSB

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Membro: Professora Roseane – PSD





# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE FINANÇAS e ORÇAMENTO

### PROJETO DE LEI Nº 208, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereador Lourival Pereira Heitor

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, motoristas e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação de recursos próprios verificado no exercício (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Finanças e Orçamento entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

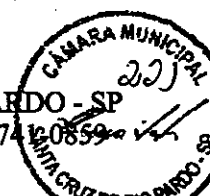
III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Lourival Pereira Heitor – SD

Vice-Presidente: Adilson Antônio Simão – PL

Membro: Carlos Alberto da Silva – PSL







# CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE e ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO DE LEI Nº 208, de 27 de setembro de 2022.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Objeto: "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00".

Relator indicado pelo Presidente desta Comissão: Vereadora Mariana Moura Fernandes

### PARECER

I – **Exposição da Matéria:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal para apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social e que visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), para custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarece e justifica o Executivo Municipal que o Crédito Adicional Suplementar se faz necessário para viabilizar a folha de pagamento dos colaboradores das Unidades Básicas de Saúde – UBSs, motoristas e de colaboradores da Secretaria Municipal de Saúde.

Ainda segundo o Executivo Municipal e de acordo com o aludido Projeto de Lei, os recursos necessários à cobertura do Crédito Adicional Suplementar em questão correrão por conta do excesso de arrecadação de recursos próprios verificado no exercício (artigo 2º do texto legal).

Vale destacar que o Projeto de Lei se encontra disponível para consulta da população e dos vereadores, na sua íntegra, no site da Câmara Municipal (em "Processo Legislativo"), no seguinte endereço eletrônico: <http://poderlegislativomunicipal.com.br/faces/paginas/projetoslei/inicio.xhtml>.

II – **Conclusão:** O Poder Discricionário confere ao administrador público, dentro dos limites da normativa jurídica, uma margem de liberdade de adotar a decisão que, subjetivamente, lhe pareça a melhor para o caso concreto. São elementos nucleares do Poder Discricionário os requisitos da conveniência e da oportunidade. Há conveniência sempre que o ato interessa, convém ou satisfaz ao interesse público. Há oportunidade, por sua vez, quando o ato é praticado no momento adequado à satisfação do interesse público. Nesse sentido, a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social entende estarem presentes os requisitos da oportunidade e conveniência da medida proposta.

III – **Decisão:** O parecer desta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, portanto, é FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei apresentado, ficando a matéria submetida à apreciação dos Nobres Vereadores para deliberação plenária, mediante discussão e posterior votação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de setembro de 2022.

Presidente: Mariana Moura Fernandes – MDB

Vice-Presidente: Professor Duzão – PSB

Membro: Cesar de Souza – REPUBLICANOS





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo  
Estado de São Paulo



Santa Cruz do Rio Pardo, 26 de setembro de 2022.

Ofício: nº 450/2022

Objeto: MENSAGEM – PROJETO DE LEI

Exmo. Presidente Câmara:

Vimos através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionada, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

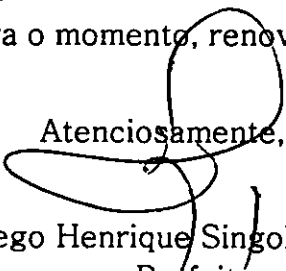
1 – Projeto de Lei – “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)”, com a finalidade de despesas de custeio da Secretaria Municipal de Saúde.

Esclarecemos que o crédito adicional será para reforço de dotações por imprevisão orçamentária no orçamento vigente, para folha de pagamento dos colaboradores das unidades básicas de saúde, motoristas e da secretaria municipal de saúde.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Diego Henrique Singolani Costa  
Prefeito

  
Anelise Link Leitão  
Secretária Municipal de Saúde

EXMO. SR  
CRISTIANO DE MIRANDA  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
SANTA CRUZ DO RIO PARDO – SP

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 27/09/2022



Hora: 16:28 Visto: SLC





PROJETO DE LEI Nº 208, DE 27 DE 09 DE 2022

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), nos termos dos artigos 42 e 43, §1º, inciso II da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, nas seguintes rubricas da despesa:

02.00.00 - Poder Executivo

02.04.00 – Secretaria de Saúde

02.04.01 – FMS – ATENÇÃO PRIMÁRIA

10.301.0005.2.032– Manutenção das Unidades Básicas de Saúde

Ficha 95

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 200.000,00

10.302.0006.2.068– Manutenção da Regulação do Sistema

Ficha 120

3.1.90.11.00 Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil- Fonte 1- R\$ 115.000,00

Ficha 121

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais- Fonte 1- R\$ 65.000,00

10.122.0009.2.077– Manutenção da Administração Geral

Ficha 163

3.1.90.13.00 Obrigações Patronais- Fonte 1- R\$ 20.000,00

**TOTAL R\$ 400.000,00**

**Artigo 2º** - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) serão provenientes de excesso de arrecadação de recursos próprios do exercício.





*Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo*  
*Estado de São Paulo*



Artigo 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Artigo 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de

DIEGO HENRIQUE SINGOLANI COSTA  
Prefeito Santa Cruz do Rio Pardo

